



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O DISCURSO PENAL-CRIMINOLÓGICO E A REPRESSÃO À CONTRAVENÇÃO
PENAL DE VADIAGEM NO BRASIL DE 1921 A 1938

Augusto César Valle Rodrigues da Costa

Brasília – DF
2016

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

Augusto César Valle Rodrigues da Costa

O DISCURSO PENAL-CRIMINOLÓGICO E A REPRESSÃO À CONTRAVENÇÃO
PENAL DE VADIAGEM NO BRASIL DE 1921 A 1938

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Camila Cardoso de Mello Prando

Brasília – DF
2016

Folha de Aprovação

O DISCURSO PENAL-CRIMINOLÓGICO E A REPRESSÃO À CONTRAÇÃO
PENAL DE VADIAGEM NO BRASIL DE 1921 A 1938

Augusto César Valle Rodrigues da Costa
Matrícula: 10/0007937

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Camila Cardoso de Mello Prando

Brasília, 30 de maio de 2016.

Banca Examinadora:

Professora Doutora Camila Cardoso de Mello Prando
Professora Orientadora

Professor Doutor Evandro Charles Piza Duarte
Membro da banca examinadora

Professor Mestre Rafael de Deus Garcia
Membro da banca examinadora

AGRADECIMENTOS

Foram seis anos e meio de uma graduação que certamente foi muito bem aproveitada. Não tive pressa para me formar, queria aproveitar tudo que a Universidade poderia me oferecer, o que não era pouco. Passei pelo ensino, pela pesquisa, pela extensão, pelo movimento estudantil e por outros movimentos, e todos me deram algo que eu amo: aprendizados e experiências. Aprendi principalmente que tudo isso só existe e se mantém devido às pessoas, especialmente aquelas mais apaixonadas. Por isso gostaria de agradecer aquelas que me acompanharam nesses que foram os melhores anos da minha vida.

Em primeiro lugar, toda a minha gratidão à minha mãe Clarice e a meu pai Franklin, pois além de serem inspirações diárias, tudo que sou devo a eles. À minha irmã Isis, que é um exemplo para mim desde muito cedo e me mostrou que o mundo é muito grande para ficarmos parados. À minha companheira e melhor amiga Ana Gabriella, que me desafia todos os dias a ser melhor, com um tato e carinho que ninguém possui.

À minha querida orientadora, Camila Prando, especialmente pela paciência com este orientando, desde a minha primeira pesquisa acadêmica até os mais de 12 meses para a finalização desta monografia. Obrigado por me ensinar o que é fazer uma verdadeira pesquisa, por ser paciente com minhas ausências e por me exigir excelência, ainda que isso significasse mudar inúmeras vezes os caminhos e estruturas deste trabalho.

A todos os meus amigos e amigas da UVE, por me ensinarem a aprender e dialogar em qualquer momento. Por terem aberto um espacinho para mim nesse projeto incrível, ainda que num momento de reestruturação. Por terem me aguentado por tanto tempo.

Ao PET, onde encontrei as pessoas mais inteligentes que conheço e me ensinaram a questionar e desconstruir, mas sempre com a mão na massa para construir também.

Aos meus colegas da turma de 2010/1, por terem me acompanhado ao longo desses anos e terem feito esse caminho mais agradável e divertido.

Aos professores que conseguiram ir além do *vade mecum* e da sala de aula, encantando seus alunos com uma das atividades mais nobres da humanidade.

A todos os amigos e amigas da UnB, que me fizeram ser apaixonado por esse ambiente, com as refeições no RU, as tardes na BCE, os Happy Hours, as reuniões no jardim da FD, as caronas, as vendas no Ceubinho, as marmitas no MASC.

Muito obrigado.

RESUMO

Analisando a vadiagem enquanto instrumento da gestão penal na construção de um Estado Social, buscamos compreender como os juristas utilizam o discurso interventor para a construção de Estado Social no campo das decisões penais e da doutrina penal e criminológica das décadas de 1920 e 1930. E ao final, sustentamos a hipótese de que o discurso correcionalista e a crítica à atuação ilegal da polícia não se realizaram na reconstrução das práticas penais ou do controle efetivo da atuação repressiva policial. De modo que o discurso dos juristas funcionou como um campo de legitimação da atuação repressiva do Estado. Veremos como a moral do trabalho entendia a vadiagem, de forma a construir uma gestão penal nessas bases. Ao mesmo tempo, estudaremos a construção de uma jurisprudência e como ela se inseria num macro-projeto de país e de nação (trabalhadora), que abarcava aspectos sociais e penais. Buscaremos compreender como o Direito, a partir de uma visão criminológica, entendia o vadio e lidava com este desviante num modelo de Estado Social. O presente trabalho é resultado de pesquisa em fonte primária documental, que analisou a contravenção penal de vadiagem nas quatro primeiras décadas do século XX a partir do discurso de juristas do Distrito Federal (Rio de Janeiro) em decisões selecionadas pelas revistas jurídicas da época, bem como em artigos e livros doutrinários.

Palavras-chave: vadiagem, gestão penal, Estado Social, moral do trabalho, defesa social, Criminologia.

Sumário

Introdução	7
Capítulo 1 – Principais elementos desta pesquisa histórica: hipótese, referencial e corpus empírico.....	9
1.1. Arriscando uma hipótese: a legitimação repressiva entre o discurso penal criminológico e as práticas punitivas da contravenção penal da vadiagem	9
1.2. Uma escolha metodológica: a história do direito e o discurso dos juristas como fonte de pesquisa	12
1.3. Um referencial de estranhamento: a tese do Estado Social e a política penal previdenciária	13
1.4. Decisões, legislação e doutrina entre 1900-1930: a contravenção penal da vadiagem no centro do debate	17
Capítulo 2 – O progresso da nação brasileira, a moral do trabalho e o controle penal da vadiagem.....	20
2.1. A oposição entre a moral do trabalho e a vadiagem.....	20
2.2. A moral do trabalho no Direito Penal	23
2.3. O discurso do controle da vadiagem pelo Estado Social.....	27
Capítulo 3 – Repressão, discurso correcionalista e linguagem de direitos no controle penal da vadiagem	31
3.1. O vadio no discurso jurídico	31
3.2. A contradição entre o discurso do Estado Social e as práticas repressivas.....	39
Conclusão	53
Referências Bibliográficas	56
1. Fontes primárias.....	56
2. Legislação analisada	57
2. Revisão bibliográfica	58

Introdução

A década de 1930 é um período de grande relevância para a história brasileira, em especial para a história do Estado Social brasileiro e sua gestão penal, deixando heranças que perduram até a contemporaneidade. Para compreender esse contexto, escolhemos trabalhar com a contravenção penal de vadiagem, que abrange tanto um projeto político de Estado quanto suas repercussões na esfera da gestão penal.

Nosso problema central é a vadiagem enquanto instrumento da gestão penal na construção de um Estado Social. Buscamos compreender, a partir da análise da vadiagem, como os juristas utilizam o discurso interventor para a construção de Estado Social e suas repercussões no campo da repressão penal.

Ao passar por esta análise, teremos os seguintes objetivos específicos: a) estudar como a moral do trabalho entendia a vadiagem e construía uma gestão penal nessas bases, ao mesmo tempo em que entendemos a construção de uma jurisprudência e como ela se inseria num macro-projeto de país e de nação (trabalhadora), que abarcava aspectos sociais e penais; b) compreender como o Direito, a partir de uma visão criminológica, entendia o vadio e lidava com este desviante num modelo de Estado Social; c) observar se discurso interventor desse modelo de Estado esteve presente no âmbito jurídico antes da década de 1930.

Para levar a cabo esta monografia, adotamos o recorte teórico-metodológico da história crítica do direito, compreendendo o direito como algo indissociável da realidade social. Fomos em busca de fontes históricas que continham o discurso jurídico da época, utilizando-nos das revistas jurídicas especializadas, bem como obras doutrinárias para analisar a vadiagem a partir da visão dos juristas. Nestas fontes encontramos diversos julgados e alguns artigos que nos deram as bases para o desenvolvimento da nossa tese.

Dessa forma, apresentaremos no primeiro capítulo os detalhes da presente pesquisa, explicando a fundo a metodologia e referências teóricas, o recorte teórico específico de David Garland que utilizamos, e as fontes (decisões, legislação e doutrina) utilizadas para o desenvolvimento da nossa hipótese.

Tentaremos entender no segundo capítulo como a moral do trabalho, enquanto elemento fundante do projeto de nação do Estado Social que se levava adiante, definia a visão acerca da vadiagem e, logo, do discurso jurídico penal. Veremos como esse Estado se define a partir de deveres de assistência e de repressão para controle da vadiagem.

E no terceiro capítulo destrincharemos os três conceitos de vadio (inválido, acidental e profissional) para o Direito Penal e qual deveria ser a atuação do Estado Social

em relação a cada um deles, para em seguida explorar a contradição entre o discurso desse modelo de Estado e as práticas repressivas que se deram então.

Nossa hipótese é de que a vadiagem evidenciaria um discurso jurídico penal interventor baseado na moral do trabalho e no saber criminológico, que estaria presente previamente a 1930. Apesar de ser mais antigo do que a historiografia tradicional sugere, este discurso não esteve acompanhado do aparato institucional de um modelo de Estado Social, legitimando a continuidade das práticas repressivas policiais.

Capítulo 1 – Principais elementos desta pesquisa histórica: hipótese, referencial e corpus empírico

1.1. Arriscando uma hipótese: a legitimação repressiva entre o discurso penal criminológico e as práticas punitivas da contravenção penal da vadiagem

Parte da narrativa historiográfica nos conta que o Estado que se construía no Brasil na década de 1930 era marcadamente interventor, um Estado Social que se contrapunha à noção de Estado Liberal cujo valor fundamental era o indivíduo e seus direitos, o qual almejava a modernização do país a partir da especialização dos saberes, tecnicização e racionalização do poder estatal – almejava-se a construção de uma nação, de uma sociedade de “ordem e progresso”.¹ O Estado de Social, necessitaria de uma complexidade técnica e institucional muito maior do que um Estado Liberal, pois agora interviria ativamente no campo econômico e social, atendendo demandas que antes não eram trabalhadas pelo Estado e garantindo uma ordem social que pressupunha a racionalização. Um dos resultados mais evidentes desse processo foram as grandes alterações no sistema normativo brasileiro, resultando nos Códigos de Processo Civil (1939), Penal (1940), de Processo Penal (1941), na Consolidação das Leis Trabalhistas (1943) e outras leis esparsas sobre diversos temas. Destacamos aqui o movimento de estruturação do controle penal, muito conectado à visão que se levava a cabo de Estado Social e de trabalho como fundamento da nação.

A historiografia tradicional atribui a esse período a construção de um Estado Social no Brasil, bem como do nascimento do moderno modelo penal brasileiro. A partir das nossas leituras sobre esse modelo de Estado, em especial da obra de David Garland,² observamos que ele estaria fundado em dois pressupostos: o primeiro seria um discurso interventor e normalizador com base numa moral do trabalho e o segundo seria um aparato institucional para colocar em prática o que pregava esse discurso acentuadamente correcionalista. A Criminologia era a marca preponderante desse discurso interventor e normalizador, tornando-se inclusive o discurso oficial, enquanto as instituições penais abrangiam tanto a normalização, correção e segregação para formar o aparato institucional de controle social desse Estado.

¹ CARONE, Edgard. *Revoluções no Brasil contemporâneo (1922-1938)*. São Paulo: São Paulo Ed., 1965. FAUSTO, Boris. *A revolução de 1930. Historiografia e História*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

² GARLAND, David. *Punishment and Welfare: A History of Penal Strategies*. Aldershot: Gower, 1985.

Para entender em que situação se encontrava a relação entre a Criminologia – enquanto um saber construído em torno do ideal de práticas correcionalistas fundadas na ordem da defesa da sociedade – e a estrutura material institucional para sua prática – pela garantia da ordem social –, é necessário olhar para a transição entre os séculos XIX e XX, um período em que, na tradição europeia, o classismo liberal retributivo³ estava sendo substituído por um positivismo de segregação e reforma,⁴ culminando numa concepção social do direito. A doutrina jurídica contemporânea atribuiu essa transformação à década de 1930 no Brasil. Entretanto, segundo Prando, no âmbito jurídico-penal brasileiro sequer houve este “debate entre Escolas”, de maneira que uma narrativa posterior foi construída pelos juristas para justificar a produção penal fundada na ideia de “equilíbrio” e “conciliação”⁵ entre as legitimações pela legalidade e pela utilidade:

“o direito penal de conciliação e de compromisso não obedeceu, no debate doutrinário dos juristas, a um jogo de forças entre as garantias de direito dos indivíduos e a defesa social. A retórica criminológica, consolidada antes da construção de um saber técnico dogmático penal, garantiu um lugar central à defesa social, atravessando o eixo da justificativa pela legalidade.”⁶

Tanto a Criminologia quanto a dogmática penal no Brasil buscaram se especializar na direção do defensivismo, tendendo à legitimidade pela defesa social apesar de um discurso de conciliação que se construiu. Não houve um debate realmente polarizado, de modo que a legalidade quanto à técnica, doutrina e jurisprudência se firmou, em verdade, nesta legitimidade pela defesa social.⁷

Nossa pesquisa desenvolve, neste contexto, a perspectiva de que mesmo antes da década de 1930 já vigia no Brasil um discurso jurídico da defesa social, interventor e

³ A Escola Clássica teve Cesare Beccaria e Francesco Carrara como maiores representantes, apresentando o direito de punir e as próprias penas embasadas numa visão contratualista liberal, em que o Direito teria origem natural. Buscava-se um regime de legalidade, ou seja, leis gerais e escritas em linguagem comum e tão claras que, prescindindo de qualquer interpretação, submetessem rigorosamente o juiz. O classismo foi caracterizado pela prevenção do crime, em que a pena tinha uma finalidade retributiva e era consequência do fato-crime (não do autor em si). Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. 2 ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

⁴ A Escola Positiva pode ser dividida em três fases distintas, com três autores que se destacaram em cada uma delas: fase antropológica, com Cesare Lombroso (*L’Uomo Delinquente*); fase jurídica, com Rafael Garofalo (Criminologia); e fase sociológica, com Enrico Ferri (Sociologia Criminale). Essa Escola buscou cientificizar (utilizando-se de um método) o Direito para encontrar as causas do delito e extirpá-lo da sociedade a partir do afastamento da metafísica do livre-arbítrio. É aí que surge a teoria da causa do crime como o próprio criminoso, que pertence a um gênero humano predestinado a cometer crimes e ao qual a pena deveria adaptar-se para defesa social. Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. 2 ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

⁵ PRANDO, 2013, p.90-91.

⁶ PRANDO, 2013, p.29.

⁷ *Idem*, p. 246-248.

normalizador do trabalho no campo penal, construído por meio do saber criminológico. Por sua vez, este discurso não vinha acompanhado do aparato institucional de um modelo de Estado Social, como propõe Garland. E tampouco se construía em tensão com um léxico de efetividade de realização de direitos individuais.

Partindo da análise da gestão penal da vadiagem entre 1921 e 1938, encontramos evidenciada a dominância de um poder policial que encontrava no poder judiciário uma crítica ao uso puramente repressivo da força estatal. Crítica essa fundada, em sentido forte, na necessidade de intervenção do Estado por meio de práticas penais correccionalistas e de políticas sociais de trabalho e, em sentido fraco, em um léxico de direitos individuais. No entanto, em ambos os sentidos a crítica produzida pelos juristas não se transformava em realização efetiva de direitos individuais ou em políticas sociais e correccionalistas estatais. Assim, podemos arriscar dizer que há uma apropriação diferenciada das ideias penais e criminológicas vindas da tradição europeia, não sendo possível se falar na formação de um Estado de Bem-Estar Social ou Estado Previdenciário, mas de um Estado Social.⁸

Na constituição das instituições estatais brasileiras desse período, o discurso preventivo encontrado na produção das decisões penais não se efetivou na produção das práticas penais, caracterizando um Estado Social que ampliou sua atuação para os âmbitos econômico e social, num caráter, mas que não buscou assegurar direitos sociais e individuais relacionados à política penal. Aqui a hipótese se aproxima mais do uso de um discurso preventivo e de direitos que criava legitimidade para intervenções penais repressivas. A gestão penal era essencialmente repressiva e policial, apesar de o discurso penal e criminológico dos juristas se construir em torno de um fundamento terapêutico e correccionalista da punição e de alguns direitos individuais.

Em razão do período da dita implementação do Estado Social no Brasil a partir da década de 1930, o estudo sobre a contravenção penal de vadiagem se mostra de grande relevância, afinal esta se insere exatamente na interseção entre a realidade social trabalhista, a moral do trabalho que se firmava e o sistema penal, tudo isso como parte de um projeto de nação que se buscava criar. A contravenção da vadiagem era, portanto, o *locus* de controle

⁸ Segundo Maria Lucia Vianna, os dois princípios do Estado de Bem-Estar Social são “a integração das políticas destinadas a assegurar direitos sociais e o caráter universalista do provimento dos mesmos” (VIANNA, Maria Lucia Teixeira Werneck. A nova política social no Brasil: uma prática acima de qualquer suspeita teórica? Praia Vermelha. Política Social e Serviço Social, v. 18, ESS/UFRJ, 2008). Não identificamos no Brasil da primeira metade do século XX nenhum dos dois princípios, o que nos faz descartar a hipótese de um Estado de Bem-Estar Social. Ainda assim, temos um Estado que se empenha em novas políticas públicas para a sociedade, tendo como principal característica sua intervenção na vida dos indivíduos, o que chamamos aqui de Estado Social.

das populações a partir de um controle da moral do trabalho, fundamento do processo modernizador brasileiro. Percebemos a atuação estatal sobre os casos de vadiagem como uma das pistas para compreender a constituição de uma gestão punitiva com base numa moral racializada do trabalho desde o discurso dos juristas na gestão do Estado Social.

1.2. Uma escolha metodológica: a história do direito e o discurso dos juristas como fonte de pesquisa

Para analisarmos o discurso jurídico penal e as práticas políticas que se davam em torno da contravenção penal de vadiagem, o nosso recorte teórico-metodológico será o da história crítica do direito, em que utilizaremos das teorias de Antonio Manuel Hespanha⁹ e de elementos do *Critical Legal Histories*, a partir da leitura de Robert W. Gordon¹⁰. Nesta senda, uma pesquisa que envolve história do direito não deve servir como um discurso legitimador do Direito – que já é por si um sistema de legitimação. É necessário abolir o pressuposto da linearidade histórica e do progresso, fugindo à utilização de uma perspectiva atual para leitura do passado. A dita história progressista teria como meta final o presente, única possível a partir da evolução universal. Essa leitura, afirma Hespanha, limita totalmente o conhecimento histórico, pois o Ocidente atual seria o modelo de sociedade (político-econômico-social) ideal a partir de onde deve-se ver o passado – fazendo com que este perca suas especificidades.¹¹

A perspectiva da história crítica que adotamos trabalha com o direito em sociedade. Entende-se que as normas jurídicas só existem num complexo sistema que se relaciona com a sociedade, em combinações infinitamente variáveis. Aqui podemos identificar o papel que teve o conceito da “microfísica” do poder de Michel Foucault¹², ao tratar o poder como algo disperso em toda a sociedade. Na mesma época em que Foucault desenvolvia esse pensamento, a antropologia jurídica tratou da ideia de “pluralismo”, ou seja, a coexistência de diferentes ordens jurídicas, legais e costumeiras, no mesmo espaço social. Esses dois conceitos, juntamente com o pós-modernismo e suas infinitas formas de poder

⁹ HESPANHA, 2012.

¹⁰ GORDON, 1984.

¹¹ HESPANHA, 2012, p.13-23.

¹² FOUCAULT, 2011.

(formais, informais, implícitas etc), enfraqueceram a visão estadualista de direito, ao mesmo tempo em que uma nova característica jurídica surgia, qual seja, as instâncias supraestatais de regulação (organizações supraestatais, acordos, convenções etc).¹³

Além de deixar de lado a visão de evolução progressista da história e da cisão entre direito e sociedade, alguns outros pressupostos são abarcados pela história crítica do direito que adotamos. Em primeiro lugar, não podemos falar de necessidades sociais, mas de interesses particulares (ainda que de grupos sociais) em conflito, de modo que a função do Direito seria equilibrar tais interesses. Entretanto, não há igualdade de força entre os interesses em jogo na sociedade, de modo que uma norma ou processo legal pode servir como meio de dominação.

Em segundo lugar, há um enfraquecimento dos vínculos entre os acontecimentos sociais e o direito, o que é demonstrado por estudos comparativos que apresentam condições econômicas e sociais gerando respostas legais radicalmente diferentes e outros que revelam a total imprevisibilidade, pela forma em si, dos efeitos sociais da adoção de uma forma legal. Por fim, considera-se que até as formas mais básicas de conceber a vida natural e social, as categorias mais elementares que as pessoas usam no cotidiano, são contingentes culturais e históricos, que não podem ser transpostos no tempo. O presente não pode ser lido com os conceitos do passado e vice-versa.¹⁴

Desse modo, a perspectiva crítica da história do direito abre amplo leque de pesquisa mas ao mesmo tempo deixa totalmente indeterminados os resultados de uma possível análise histórica. É um esforço transdisciplinar, que exige um olhar crítico para o político, social e jurídico, no qual o aspecto jurídico surge numa dimensão de autonomia relativa, não mais submetida às outras dimensões sociais e políticas, mas em diálogo com elas.

1.3. Um referencial de estranhamento: a tese do Estado Social e a política penal previdenciária

Aliada à história crítica do direito como primeira delimitação teórica e metodológica utilizada nesse trabalho, temos o recorte teórico de análise a partir da leitura de David Garland sobre a relação entre Estado Social e economia do poder de punir. A obra

¹³ HESPANHA, 2012, p.35-44.

¹⁴ GORDON, 1984, p.71-116.

Punishment and Welfare (1985) de Garland tem como objetivo clarificar alguns assuntos sobre o *Welfare State* num exame detalhado do significado das suas estratégias enquanto elas operam no âmbito penal e social.¹⁵ Assim, ele trata do termo “welfare” em sua ambivalência, pois suas ideologias e objetivos se caracterizaram como uma forma de controle e não apenas de “bem-estar”.¹⁶

O problema enfrentado por Garland é sobre a mudança da gestão penal: quais foram os fatores que a influenciaram e como se deu no âmbito político e jurídico, perguntando-se também sobre qual é a relação entre punição e estrutura social – tudo isso tendo como objeto a transformação penal que se deu na Grã-Bretanha no início do século XX. Mas seus estudos tinham uma ambição para além da Grã-Bretanha, se propondo “a traçar parâmetros estruturais que servissem generalizadamente não apenas ao local histórico originário da pesquisa, mas como hipótese explicativa da ‘modernidade penal’”.¹⁷ Sua tese é de que a gestão penal foi um elemento fundamental para o Estado Social, uma vez que este se construiu a partir de um discurso interventor e normalizador justificado na defesa social.

Garland localiza essa formação do sistema penal moderno entre 1895 e 1914, um período caracterizado pelas políticas sociais implementadas devido a reformas liberais da década de 1900. Tais reformas se deram devido a crises sociais e jurídicas que se apresentavam e estabeleceram um mecanismo de segurança e integração, que sobrepuja e reorganizou os efeitos do mercado de trabalho ao mesmo tempo que manteve seus termos capitalistas básicos.¹⁸

Para as classes dominantes de então, tais crises não poderiam ser lidadas por agências privadas nem por trabalhos individuais. A natureza e magnitude do problema social deu origem a um programa macro-político cujo objeto não era o indivíduo, mas a população a ser reorganizada e reconstituída.¹⁹

¹⁵ A referência teórica de Garland está entre a tradição marxista e o trabalho de Michel Foucault.

¹⁶ A tradução do termo “Welfare State” para o português não é definitiva, pois pode abarcar tanto o termo “Estado Social” como “Estado de Bem-Estar Social”. Robert Paula Gouveia explica: “Existem diversos estudos sobre o Welfare State, retratando-o como sinônimo do que se conhece por Estado Social ou Estado de Bem-Estar Social. (...) Tal associação se faz pelo fato de ambas as expressões ensejarem uma compreensão de arcabouço protetor dos direitos e conquistas dos agentes menos privilegiados dentro do sistema de produção e troca; além de remeterem a uma presença estatal determinante, no sentido de garantir as mínimas condições socioeconômicas de sobrevivência digna para esses agentes, assegurando-lhes, com tudo isso, o status de cidadãos, na acepção social do termo.” (GOUVEIA, Robert Paula. Ambiguidades do estado social no capitalismo. In: Revista da Casa da Geografia de Sobral (RCGS), Sobral - CE, V. 15, n. 1, p. 3 - 17, 2013, p. 4.)

¹⁷ PRANDO, 2013, p. 27.

¹⁸ GARLAND, 1985, p. 231.

¹⁹ GARLAND, 1985, p.132.

Um dos objetivos desse programa era dar à classe trabalhadora um lugar na nação, com uma melhora material e criação de uma nação unificada, com a consequente diminuição da politização e dos conflitos no campo social. Ao mesmo tempo, as reformas promoveram solidariedade passiva e integração individual no social, preservando as noções de responsabilidade individual, poupança, autoajuda, liberdade do estado de coletivismo, com uma base contratual de direitos individuais.²⁰

Nesse contexto, o trabalho se tornou questão central para o Estado Social, pois era a forma de gerir os indivíduos e a coletividade. O discurso do trabalho seria o justificador de diversas estratégias estatais e sociais para a segurança social.

Transformou-se, pois, a maneira de ver o próprio Estado, que passou de uma força política negativa a ser limitada para uma força social a ser fortalecida e utilizada positivamente. O conceito de soberania passou do âmbito do poder para o âmbito do bem-estar (*welfare*), de modo que o objetivo da política moderna seria promover a soberania do bem-estar social. O programa de segurança social, ao estabelecer obrigações para o Estado, intervinha na população para torná-la mais adequada, eficiente e integrada.²¹

Esse movimento pela segurança social também gerou uma submissão do indivíduo em detrimento da sociedade, leia-se da ordem social. Aqui a gestão penal cumpriu um importantíssimo papel, especialmente a partir do momento em que uma nova estratégia surgiu e ganhou força central na dinâmica do Estado Social: a Criminologia.

No campo jurídico penal, onde também se apresentava uma crise junto com a crise social ao final do século XIX, a crítica ao classismo garantiu força à Criminologia como um novo programa oposto às estratégias, instituições e jurisprudências que vinham se construindo. A ciência criminológica trouxe um combate à metafísica, mas implicava também em abandonar direitos individuais: ao criticar a uniformidade da punição com toda a força, colocou o conhecimento acerca do ofensor como pressuposto para intervenção no indivíduo – a Criminologia cumpriria seu papel ao investigar a criminalidade e eliminá-la do indivíduo e da sociedade. Sua base, portanto, estava no seu propósito e nos seus princípios, resumidos em algumas premissas argumentativas: diferenciação, individualização, patologia e correção, intervencionismo e estatismo.

Com base nessas premissas, a Criminologia foi se institucionalizando como a forma de conhecimento oficial e implicou um conjunto mais amplo e diferenciado de

²⁰ GARLAND, 1985, p. 246.

²¹ GARLAND, 1985, p. 135.

sanções, disposições e tratamentos que seriam adequados para cada categoria, forma e tipo de criminalidade individual. Afinal, o programa buscava remover essa criminalidade de uma vez por todas – ela deveria ser eliminada seja pela prevenção, reforma ou extinção.

Se a adesão ao discurso do trabalho e das obrigações do Estado buscou tratar a sociedade como um corpo a ser curado e gerido, o discurso criminológico submeteu o indivíduo a essa ordem social, trabalhando sua classificação e recuperação. E para colocar em prática, de maneira articulada, essas estratégias, deu-se a construção de instituições sociais e práticas penais para além das práticas repressivas. Esses elementos programáticos entraram na prática oficial, formando o que Garland chamou de estratégias de previdenciarismo-penal.

Nesse sentido, houve uma expansão e diversificação do repertório penal e o Estado passou a regular a filantropia no campo penal, buscando garantir aos infratores trabalhos úteis e educativos. O sistema penal se dividiu em três grandes setores: normalização, correção e segregação. O primeiro, da normalização, busca inculcar normas e atitudes específicas nos indivíduos – reformatórios, por exemplo. Esse aparato era discreto, humano e relaxado em comparação aos demais. O segundo, da correção, era formado por diversas instituições que atendiam perfis específicos de indivíduos, trabalhando de maneira adjacente e conectada ao setor normalizador – casas de trabalho, por exemplo. Por fim, o setor segregativo incluía várias instituições para os casos irrecuperáveis, para proteção do público pela segregação e não pela punição ou reforma – hospícios, prisões etc.²²

Portanto, o discurso interventor e normalizador do Estado Social, para David Garland, esteve acompanhado do aparato institucional próprio deste modelo. Esse aparato, que abrangia e concatenava instituições sociais e penais, relacionava o discurso da moral do trabalho com a submissão do indivíduo à ordem social aliado ao discurso criminológico, deixando claro que o Estado deveria ter um papel ativo na vida do indivíduo e da sociedade, sempre tendo em vista a defesa social. Foi exatamente ao cruzar essas teses com as análises das fontes históricas acerca da contravenção penal de vadiagem que elaboramos a hipótese dessa monografia: a vadiagem evidenciaria um discurso jurídico penal interventor e normalizador do trabalho, construído por meio do saber criminológico e que vinha de um período anterior a 1930, mas que não esteve acompanhado do aparato institucional de um modelo de Estado Social e que, por consequência, operou de forma a legitimar a continuidade das práticas repressivas policiais.

²² GARLAND, 1985, p. 238-245.

1.4. Decisões, legislação e doutrina entre 1900-1930: a contravenção penal da vadiagem no centro do debate

O nosso trabalho é resultado de investigação acerca do discurso sobre a contravenção penal de vadiagem entre 1921 de 1938, de modo que foram utilizadas decisões, legislação e doutrina deste período como fontes de pesquisa. Em termos de legislação, trabalhamos com: o Código Penal de 1890, especialmente em seus artigos 399 e 400; o Decreto nº 6.994/1908, que determinava como funcionaria a Colônia Correcional de Dois Rios, local para onde deveriam ser levados os vadios do Distrito Federal (então Rio de Janeiro); a Lei 628/1899 e o Decreto 4.294/1921, que regularam o processo quanto às contravenções penais; o Regulamento 13.969/1921, que tratou do processo quanto à contravenção penal de vadiagem para maiores de 14 e menores de 21 anos; e a Constituição Federal de 1934, que em seu artigo 113 trouxe explicitamente o direito à própria subsistência, tema intimamente vinculado à vadiagem.

Quanto à doutrina, trabalhamos com: o livro “A contravenção penal de vadiagem”, de José Burle de Figueiredo, em que o jurista explora as emendas que ele mesmo apresentou sobre a contravenção de vadiagem no Congresso Jurídico Centenário, realizado no Rio de Janeiro em outubro de 1922; o livro “Aspectos Legaes e Sociaes da Contravenção de Vadiagem” (1930), de Ary Azevedo Franco; o livro “Ensaio de Pathologia Social” (1921), de Evaristo de Moraes; a “Revista de Direito Penal”, órgão divulgador da Sociedade Brasileira de Criminologia, de onde extraímos seis artigos (1936-1938) sobre a contravenção penal de vadiagem e sua repressão; e a “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo”, com um artigo sobre “os desocupados” (1930), de João Arruda.

Outra importante fonte foram as decisões penais de primeiro e segundo grau, encontradas em sua maioria nas revistas jurídicas. Na revista “Archivo Judiciário”, uma publicação quinzenal do Jornal do Commercio, do Rio de Janeiro, encontramos quinze decisões e um prejudicado²³ (1927-1936). A “Revista de Crítica Judiciária”, do Rio de Janeiro, trouxe dois julgados (1928-1935). A “Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal”, do Rio de Janeiro, apresentou mais quinze decisões (1906-1935), sendo seis já apresentados pela revista “Archivo Judiciário”. A “Revista de Direito Penal” apresentou uma decisão de 1938. Por fim, o livro “A contravenção de vadiagem”, de José Burle de Figueiredo, trouxe mais dezessete decisões (1919-1922) deste mesmo magistrado.

²³ Apresentado como “jurisprudência” pela revista.

Analisando tais fontes, temos algumas características específicas dos discursos pesquisados. Primeiramente há uma limitação geográfica, uma vez que quase todas as decisões são do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, quase toda a doutrina é publicada na capital, por juristas ali atuantes, e a legislação é federal ou distrital. Em segundo lugar, em se tratando das decisões, justamente pela limitação geográfica, os mesmos julgadores estão na maioria das decisões, especialmente os desembargadores – da Corte de Apelação do Distrito Federal – além de figurarem entre os doutrinadores dos textos analisados.

Vemos, pois, que as decisões encontradas são bastante específicas. Não é possível afirmar que elas representam quantitativa ou qualitativamente o quadro de decisões produzidas no Distrito Federal. A sua especificidade, no entanto, pode nos dar pistas sobre uma pretensão de influência e transformação na construção do discurso dos juristas, tendo em vista terem circulado nas principais revistas jurídicas da época.

As revistas jurídicas especializadas deste período começaram a ser entendidas pela academia como produtoras de cultura jurídica e formadoras de um processo de homogeneização e modernização do direito a partir da década de 1980, como explica Prando ao citar o autor Paolo Grossi: ele justifica o uso das revistas para compreender aspectos da cultura jurídica e dos juristas porque oferece “um filtro extremamente concreto” sobre um macroproblema, além de ser “um ambiente ideal para promoção cultural” e “o autêntico canal de produção de um pensamento jurídico”.²⁴ Prando afirma que a escolha pelo trabalho historiográfico com revistas jurídicas também se justifica por conseguir abarcar a produção intelectual desde juristas renomados até outros de menor articulação teórica, mas que utilizam e reinterpretem categorias jurídicas rotineiras.²⁵

Outra pesquisadora que trabalha com revistas jurídicas especializadas é Mariana de Moraes Silveira,²⁶ que discute o funcionamento de algumas revistas como espaços de ação intelectual e política dos juristas, para então analisar o debate teórico consubstanciado nas revistas em torno da “concepção social do direito”. Segundo a autora, há duas visões sobre o jurista: um não o vê como intelectual, pois apenas um reproduzidor do sistema, e outra o considera intelectual, que questiona e critica o “poder”. Ao trabalhar com as revistas jurídicas, Silveira adota a segunda perspectiva, considerando que os juristas produzem

²⁴ GROSSI apud PRANDO, 2013, p. 59-60.

²⁵ PRANDO, 2013, p. 62.

²⁶ SILVEIRA, Mariana de Moraes. Revistas em tempos de reformas: pensamento jurídico, legislação e política nas páginas dos periódicos de direito (1936-1943). 2013. 391 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2013.

escritos intelectuais inclusive nessas revistas. Mesmo assim, ela não deixa de lado o caráter elitista que as (auto)representações dos intelectuais possuíam no período em questão.

Assim, Prando e Silveira reafirmam o valor historiográfico que as revistas jurídicas apresenta, como produtoras de cultura jurídica. Entretanto, é necessária a análise atenta das fontes, pois, como veremos durante a pesquisa, elas revelam que, ao serem escolhidas decisões de fundamentos similares, bem como determinados artigos para serem publicadas nas revistas jurídicas de grande circulação à época, havia uma aparente pretensão de construção de uma homogeneidade e de uniformização da jurisprudência, num processo de modernização do direito. Podemos perquirir às fontes qual era a formulação dessa pretensão por parte dos juristas.

Nossa tese é de que não apenas houve um esforço pela construção de uma jurisprudência homogênea, mas todo o aparato jurídico estava contido num macro-projeto de país e de nação, que abrangia tanto o direito quanto o âmbito social. A partir daqui buscaremos analisar, dentro deste contexto, como a moral do trabalho e o controle da vadiagem se entrelaçavam por meio de um discurso social e político do progresso da nação. Na medida em que a moral do trabalho era elemento fundante desse projeto de nação e a vadiagem era vista como seu maior elemento negativo, uma engenharia social deveria ser elaborada para punir e tratar os vadios.

Capítulo 2 – O progresso da nação brasileira, a moral do trabalho e o controle penal da vadiagem

2.1. A oposição entre a moral do trabalho e a vadiagem

O século XIX foi marcado pelo liberalismo descendente do iluminismo universalista, influenciando fortemente a política, a economia e o direito. O liberalismo, que tinha a Inglaterra como o maior símbolo desse modelo, colocava a propriedade privada como um direito inalienável, vendo os interesses individuais como o centro da dinâmica social, em que o mercado não necessitaria de qualquer interferência externa, pois se autorregularia.²⁷

Mas ainda no século XIX o Estado liberal clássico entrou em crise quando o próprio capital colocou em xeque o discurso da auto-regulação do mercado. Ao mesmo tempo, os trabalhadores e suas organizações passaram a lutar por maior regulação estatal e novas tutelas a partir do Estado, que pouco a pouco foi respondendo a tais demandas. Políticas foram construídas e legislações criadas, compreendendo e buscando diminuir a desigualdade na relação capital e trabalho – a princípio quanto a direitos individuais e depois quanto aos coletivos.²⁸

Diferentemente da Europa, o Brasil vinha de uma realidade predominantemente agrária no início do século XX, mas passava por uma forte transformação econômica, pois saía do sistema escravocrata e entrava na ordem capitalista. Sidney Chalhoub, em “Trabalho, Lar e Botequim” (2001), tenta reconstruir o cotidiano da classe trabalhadora carioca deste período a partir da análise de 140 processos criminais de homicídios, jornais da época, livros de literatura e outros trabalhos já realizados sobre este assunto, mergulhando nos aspectos mais íntimos da vida desses indivíduos.

O historiador nos mostra como a abolição da escravidão foi um ponto de grandes debates na esfera política brasileira no final do século XIX, afinal o país tinha até então um modelo econômico baseado no trabalho escravo. Assim, o projeto de repressão a ociosidade que passou pelo legislativo em 1888 teve aprovação quase unânime – segundo os deputados essa era a “salvação pública para o Império do Brasil”, já que a abolição trazia consigo o fantasma da desordem.²⁹

²⁷ BIAVASCHI, 2005, p.54.

²⁸ BIAVASCHI, 2005, p.60-70.

²⁹ CHALHOUB, 2001, p.66.

E não apenas se via com maus olhos a falta de mão de obra para as lavouras e engenhos, mas havia um receio sobre a própria condição desses libertos, sobre a moral que traziam consigo:

Os libertos traziam em si os vícios de seu estado anterior, não tinham a ambição de fazer o bem e de obter um trabalho honesto e não eram "civilizados" o suficiente para se tornarem cidadãos plenos em poucos meses. Era necessário, portanto, evitar que os libertos comprometessem a ordem, e para isso havia de se reprimir os seus vícios. Esses vícios seriam vencidos através da educação, e educar libertos significava criar o hábito do trabalho através da repressão, da obrigatoriedade.³⁰

Um desses vícios seria a ociosidade, colocando em risco a propriedade e a segurança individual e coletiva – era um claro perigo à própria sociedade, segundo as elites dominantes. Entretanto, destaque-se que o grande problema não é a ociosidade em si, mas a lógica por trás dela, ou seja, contrária ao capitalismo e à propriedade. Assim, não estaria contra a ordem social aqueles que, apesar de ociosos, estivessem incluídos no sistema capitalista da propriedade, ou seja, tivessem recursos financeiros (capital, propriedade).³¹

Nesse contexto, Chalhoub nos mostra que as classes dominantes buscavam construir uma nova ética do trabalho no Brasil do início do século XX, pois a sociedade escravista construiu um conceito de trabalho degradante, ligado ao sofrimento. Seria necessário um novo olhar sobre o trabalho, valorizando-o, afinal ele era fundamental para a ordem burguesa que eles buscavam construir no país. Seria necessário estabelecer o amor e o respeito religioso à propriedade, como qualidades fundamentais do bom cidadão, pois a propriedade e o trabalho estão intimamente ligados.³²

A noção primeira e fundamental é a de que o trabalho é o elemento ordenador da sociedade, a sua "lei suprema". O cidadão recebe tudo da sociedade, pois esta lhe garante a segurança, os direitos individuais, a liberdade, a honra etc. O cidadão, portanto, está permanentemente endividado com a sociedade e deve retribuir o que dela recebe com o seu trabalho.³³

Fernandes, Esquivel e Zimmermann³⁴ defendem a posição de que a vadiagem era uma forma de controle dos que não se enquadram na relação trabalho-consumo, aqueles que

³⁰ CHALHOUB, 2001, p.68.

³¹ CHALHOUB, 2001, p.74-80.

³² CHALHOUB, 2001, p.74-80.

³³ CHALHOUB, 2001, p.70.

³⁴ FERNANDES, Ariel Felipe; ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow; ZIMMERMANN, Marcos Vinícius. Breves comentários sobre a vadiagem. In: Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais, v. 7, n. 13, p. 119-133, jul./dez. 2010.

vivem “inutilmente”, sem gerar riqueza para si ou para a sociedade. Ao fazer um histórico da vadiagem, afirmam que esta esteve ligada ao desenvolvimento do capitalismo, ao processo de urbanização e de industrialização, que transformou a sociedade que antes era disciplinar numa sociedade de controle. A vadiagem estaria atrelada à pobreza e seria direcionada para alguns subgrupos específicos, como negros, mulatos, indígenas e estrangeiros, com um direito penal que não era baseado no fato, mas sim no autor.

Apesar do acento na pobreza como objeto de controle da vadiagem, de acordo com os autores acima citados, há uma intersecção do controle sobretudo no que diz respeito a um controle racial. A atitude repressiva estatal quanto à vadiagem se fortaleceu imensamente a partir do final do século XX, exatamente após a abolição da escravidão, um tema que muito preocupava as elites, afinal havia um grande debate sobre a população negra liberta:

Muitos negros ex-escravos ficaram nas propriedades, é verdade. Outros, errantes, trabalhavam aqui, acolá. Outros tantos, marginalizavam-se nas cidades, onde, por vezes, desenvolviam algumas atividades, as mais subalternas.³⁵

Erivan Karvat³⁶ explica que a partir da nova ordem social, com a abolição da escravidão e industrialização, se instaura uma vigilância policlesca sistemática do trabalhador para seu controle social. A vadiagem era colocada, segundo o autor, como imoralidade, perversão e parasitagem, de maneira que a Criminologia era utilizada como uma das estratégias e mecanismos de controle, em consonância com o organismo policial, como podemos observar no seguinte recurso de Habeas Corpus, de 1929:

Considerando que um dúplice fundamento de punibilidade justifica a repressão da vadiagem, inculcando-se-a não só como um conjunto de circunstancias que favorecem e fomentam a criminalidade, mas também como uma forma de parasitismo antissocial, associando-se, pois, em mutua penetração o critério preventivo ao critério jurídico repressivo.³⁷

Ao analisar a região de Minas Gerais entre o período de 1888 e 1928 para compreender a construção e projeção do imaginário social do trabalho, Ribeiro Júnior passou por diversos discursos – jornalísticos, médicos, políticos, religiosos, historiográficos,

³⁵ BIAVASCHI, 2005, p.89.

³⁶ Em sua Dissertação de Mestrado, o pesquisador buscou “entender a elaboração do conceito de vadio e de mendigo como delinquentes/contraventores ou criminosos em potencial, através dos Relatórios Policiais (e da imprensa, em menor grau)” da cidade de Curitiba entre 1890 e 1933. (KARVAT, Erivan Cassiano. Discursos e práticas de controle: fala e olhares sobre a mendicidade e a vadiagem (Curitiba: 1890-1933). Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 1996.)

³⁷ ARCHIVO JUDICIARIO v. 12, 1930, pág. 204. Recurso de habeas-corpus n. 1.098: Acórdão: 1ª Camara Criminal da Corte de Appelação. Rio, 27 de setembro de 1929. Francellino Guimarães (presidente), Arthur Soares (relator), Angra de Oliveira, Silva Castro.

memorialistas – e uma de suas observações é que as representações da vadiagem abrangem diferentes gêneros e gerações, atingindo homens, mulheres, crianças, velhos, ao mesmo tempo em que mostram recortes de gênero e raça– ‘pretas’, ‘negros’, ‘mulatos’ – “e especificam aqueles indivíduos que deveriam tornar-se os alvos preferenciais da ação policial de repressão à vadiagem”³⁸. Além disso, ainda se utilizam de qualificações depreciativas para convencer da gravidade do problema social – ‘meninos vadios’, ‘diabos em forma humana’, ‘cães sem donos’. Ou seja, fica explícito o recorte que a contravenção penal de vadiagem buscava alcançar quanto ao controle das populações predominantemente negras.

2.2. A moral do trabalho no Direito Penal

Nas teses sobre o saber do controle penal no Brasil costuma-se identificar a década de 1930 como o “ponto ótimo” de construção de um saber moderno articulado em torno dos modelos utilitaristas de defesa social e dos modelos de garantias, organizado em torno de um Estado Social emergente. Este modelo se equipararia ao que Garland definiu como construção do modelo de Estado Social e previdenciarismo penal no início do século XX na Grã-Bretanha.

Tratando da gestão penal, Prando³⁹ relaciona a tese de Garland com as ideias de Vera Andrade, pois aquele trata do “compromisso” entre discursos e práticas correccionalistas de reabilitação – de bases criminológicas – e o legalismo liberal do devido processo legal e da punição proporcional na realidade britânica, enquanto Andrade trabalha o “compromisso” das estruturas normativas e dos saberes penais e criminológicos ditos modernos. Segundo Prando, “o resultado dessas duas estruturas modernas da justiça penal determinou um ecletismo histórico formador de uma ‘estrutura penal-previdenciária híbrida’”.⁴⁰ Ela assume, portanto, a existência de um modelo constitutivo do saber penal que vai além das realidades nacionais, se internacionalizando e buscando homogeneizar a codificação da segunda Reforma. Isso fez com que a América Latina adotasse Códigos Penais semelhantes ao europeus na primeira metade do século XX – no Brasil vemos esse ecletismo aliado à adoção dos fundamentos europeus.

³⁸ RIBEIRO JÚNIOR, 2008, p. 119.

³⁹ PRANDO, 2013, p.27-29.

⁴⁰ PRANDO, 2013, p.28.

Em ambos os casos a gestão penal vinculada ao modelo previdenciário está associada a um programa macro-político das elites dominantes, o qual envolve toda uma população a ser reorganizada e reconstituída, e não apenas um ou outro indivíduo.⁴¹ Tal programa é baseado na moral do trabalho, para que indivíduos produtivos contribuíssem para uma ordem social.

Ao analisarmos o discurso dos juristas brasileiros nas decisões produzidas entre 1921 e 1938, bem como nas produções doutrinárias, observamos que a perspectiva penal organizada em torno do trabalho e da organização do Estado Social aparecem no campo penal antes da datação de 1930 como período de construção de um Estado de características interventoras – sem a inflexão de um léxico legalista ou de direitos forte. E tem como elemento comum à tese de Garland a organização da gestão em torno da moral do trabalho, que no Brasil, como apontamos anteriormente, ganha um contorno racializado predominante.

Em se tratando da contravenção de vadiagem, a moral do trabalho em seu aspecto social se manifestava na medida em que os magistrados nominavam a vadiagem profissional como algo pernicioso e contrário aos deveres “naturais e sociais” do indivíduo. Já em seu aspecto político, a vadiagem se manifestava no reconhecimento do dever de assistência do Estado – em sua versão de Estado Social –, constante da prescrição de tratamento e prevenção para os ditos vadios acidentais e inválidos. Neste aspecto, o discurso jurídico produzido nas decisões penais analisadas reportava à aliança entre o modelo preventivo do controle penal proposto pela Criminologia Positiva e a constituição de um modelo de Estado Social. Se podemos constatar um esforço em torno de um giro técnico legal de tornar a lei uma referência para a produção do direito neste período, esse esforço não vem acompanhado de um fundamento político de corte liberal, pois observamos que as teses de criminalização da contravenção penal de vadiagem estão inseridas no discurso da moral do trabalho, num sentido de defesa social:

Reconhecida a temibilidade do individuo que não trabalha porque não quer, não possuindo meios de subsistência, a sociedade, por direito de defesa, deve aparelhar-se, contra ele, com as medidas próprias a lhe tolher a ação daninha, procurando, ao mesmo tempo, si ainda fôr possível, reeducar-lhe a vontade, estimulando-a para o trabalho.⁴²

Portanto, no enlace entre o campo jurídico e social desse sistema de defesa social, na mesma medida em que o trabalho ganhava um novo papel, produtivista e ligado às demandas do mercado, o ócio passava ser visto como “um comportamento, um hábito e uma

⁴¹ GARLAND, 1985, p.132.

⁴² MORAES, Evaristo. Ensaio de Pathologia Social. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurillo, 1926, p. 31.

prática de negação não só da necessidade de auto-sustento como da vida da sociedade”⁴³, perante o qual o direito deve agir. A própria legislação vigente à época, qual seja o Código Penal de 1890, ao tratar da contravenção de vadiagem, demonstra a centralidade que o trabalho e, mais que isso, que os meios de subsistência individual (ou mister em que ganhe a vida) possuem para essa sociedade. No seu artigo 399, o Código Penal classificava a vadiagem:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes

Pena – de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Há que se destacar o § 1º da referida lei, uma vez que ele demonstra um caráter prescritivo da lei penal e não apenas repressivo para o infrator. O vadio condenado deveria assinar um termo em que se comprometia a tomar ocupação dentro de 15 dias após o cumprimento de sua pena, deixando claro que não apenas deveria ser punido pelo comportamento passado, mas também se empenhar para se adequar ao modelo de sociedade que se construía.

Observamos, pois, a moralização do direito, que se deu pelo fortalecimento da legitimação pela utilidade, pautada na “ideia de um controle ‘científico’ da criminalidade (o ‘mal’) em defesa da sociedade (o ‘bem’) e no Direito Penal do autor”.⁴⁴ Essa legitimação pela utilidade estava intimamente ligada à proposta de sociedade produtiva e pautada no trabalho que estava em construção, na qual a defesa social era a proposta do Direito. Para Mariana de Moraes Silveira, esta era a “concepção social do direito”, em que o indivíduo seria basicamente um ser social que só realizaria seus direitos ao cumprir sua função social, fazendo com que os direitos existissem em função da ordem e da utilidade social.⁴⁵

A gestão penal que se colocava em curso a partir dessa “concepção social do direito” estava baseada em práticas de poder resultantes de relações de saber/poder que levavam à disciplinarização – sempre com base na moral do trabalho. O Estado deveria

⁴³ CUNHA, 2002, pág. 381.

⁴⁴ ANDRADE, 2003, p.180.

⁴⁵ SILVEIRA, 2013, p.177.

intervir positivamente na vida do indivíduo na medida em que este fugisse ao modelo social trabalhista, sendo submetido ao poder estatal para a sua “readequação”:

Para tanto, para se sociabilizar o indivíduo através do trabalho, para educá-lo através da pedagogia do trabalho que, por si só, implica numa prática de poder (e portanto, num discurso de saber), é fundamental, antes de mais nada, conhecer este indivíduo; estudar seu comportamento e personalidade; classificá-lo. Assim, saberes se elaboram a partir dessa necessidade de se conhecer positivamente o indivíduo anti-social, conhecimentos estes que têm por princípio proteger, incansavelmente, o próprio corpo social da ação malévola do parasita do não-trabalho. Surge dessa forma, a possibilidade de uma criminologia.⁴⁶

A moral do trabalho justifica o saber criminológico e a gestão penal busca adequar o indivíduo ao trabalho, ou seja, à vida em sociedade. Somado a isso, a Primeira Guerra mostrou ao país a necessidade de desenvolver sua indústria, antes pequena e atrasada, sendo que a partir de 1930, com o Governo Provisório, inicia-se uma política financeira e fiscal favorável à industrialização por parte da burguesia das cidades, marcada pela evolução do movimento operário e imigração europeia.⁴⁷ A moral do trabalho se reafirma para garantir esse modelo de desenvolvimento e cada vez mais esse projeto tem como aliado o sistema penal para a “invenção do trabalhador nacional”, como afirma Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior:⁴⁸

Percebemos nesse projeto discursivo uma das condições indispensáveis para a instituição de uma sociedade ordeira, progressista e civilizada. Nessas condições, as formas de não-trabalho – ociosidade, vadiagem – foram condenadas por serem consideradas práticas que possibilitavam a homens e mulheres se desviarem de sua missão delineada como primordial: trabalhar.⁴⁹

Apesar de a década de 1930 reafirmar a moral do trabalho no discurso jurídico doutrinário, ele é muito anterior a este período. Quando Chalhoub explica as manobras das classes dominantes para a construção de uma nova ética do trabalho no Brasil, isso se dá desde o final do século XIX, com a positivação e reforço da contravenção penal de vadiagem e de mendicância no Código Penal de 1890, bem como nos diversos debates políticos e jurídicos que se seguiram nos anos seguintes. O julgado do Juízo de Direito de Mogimirim/SP de 1906 é um exemplo de que a moral do trabalho permeia o discurso jurídico

⁴⁶ KARVAT, 1996, p. 32.

⁴⁷ CARONE, 1965; FAUSTO, 1984.

⁴⁸ A tese de Ribeiro Júnior tem como base a região de Minas Gerais entre o período de 1888 e 1928, passando por diversos discursos – jornalísticos, médicos, políticos, religiosos, historiográficos, memorialistas – para compreender a construção e projeção do imaginário social do trabalho. (RIBEIRO JÚNIOR, Florisvaldo Paulo. O mundo do trabalho na ordem republicana: a invenção do trabalhador nacional: Minas Gerais, 1888-1928. 2008. 256 f. Tese (Doutorado em História)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.)

⁴⁹ RIBEIRO JÚNIOR, 2008, p. 7.

penal desde o início do século XX, colocando o trabalho como elemento fundante da sociedade e condenando a ociosidade:

I – A ociosidade de quem não tem meios de existência, sempre, desde o Direito Romano e o das Ordenações do Reino foi considerada como um *modus vivendi* ameaçador da ordem publica, porque dos indivíduos que a ella se entregam, que vivem sem esperanças e sem futuro, invadidos pela miséria, é que se recrutam os criminosos; **e, ainda mais, como uma situação imoral, porque sendo o trabalho uma das leis sociaes, verdadeira immoralidade ha no proceder daquele que, apto para suportar-lhe o peso, impõe ao corpo social o duro encargo de o fazer subsistir.**⁵⁰ (grifo nosso)

2.3. O discurso do controle da vadiagem pelo Estado Social

Encontramos alguns discursos diferentes entre si acerca do vadio nas fontes analisadas, trazendo diferentes justificativas para o controle penal apesar de possuírem a mesma finalidade: o controle da vadiagem. O principal discurso, já vastamente abordado e certamente o mais utilizado nos discursos políticos e jurídicos, bem como explorado pelos acadêmicos atualmente, é o que coloca a vadiagem como um elemento contrário ao preceito fundamental da sociedade: o trabalho. Esse poderia ser apresentado como discurso central, do qual decorrem principalmente outros dois, de caráter tanto preventivo quanto repressivo. O primeiro é o que coloca a vadiagem como um estágio prévio à criminalidade: “a sociedade tem interesse em reprimir a vadiagem, o estagio da criminalidade – como já foi chamada.”⁵¹ (grifo nosso)

O segundo discurso para o controle da vadiagem também apresenta o vadio como um potencial criminoso, mas não por natureza e sim por sua condição social, fazendo com que ele seja propenso a ser recrutado como criminoso. Mais uma vez, serve de exemplo o julgado do Juízo de Direito de Mogy-mirim/SP de 1906, apresentando a centralidade do trabalho como elemento de controle desde então:

I – A ociosidade de quem não tem meios de existência, sempre, desde o Direito Romano e o das Ordenações do Reino foi considerada como um *modus vivendi* ameaçador da ordem publica, porque **dos indivíduos que a ella se entregam, que vivem sem esperanças e sem futuro, invadidos pela miséria, é que se recrutam os criminosos;** e, ainda mais, como uma situação imoral, porque sendo o trabalho uma das leis sociaes, verdadeira

⁵⁰ REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMMERCIAL E CRIMINAL. v. 2, 1906, p. 231. Juízo de Direito de Mogy-mirim/SP, 8 de dezembro de 1906. A. S. Whitacker.

⁵¹ ARCHIVO JUDICIARIO v. 2, 1927, pág. 474. Apelação crime nº 8.658: Acórdão da 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Vicente Piragibe (relator), Arthur Soares e Sampaio Viana.

imoralidade ha no proceder daquele que, apto para suportar-lhe o peso, impõe ao corpo social o duro encargo de o fazer subsistir.⁵² (grifo nosso)

Ambos os discursos acabam por justificar a repressão à vadiagem, como controle preventivo, no intuito de impedir a “escalada” criminal a partir desta contravenção:

“Não passam esses de ingênuos optimistas, aos quaes os factos se encarregam de demonstrar a falibilidade do ponto de vista que adoptam, e esquecem-se que **a repressão da vadiagem antes visa a prevenir a pratica de infracções graves do que a punição de uma maneira de viver (...).**”⁵³

Como solução a essa questão, a doutrina não era unânime, apresentando dois posicionamentos. O primeiro era incondicionalmente favorável à intervenção estatal por meio do uso da prisão, justificando-a pelo aproveitamento da mão de obra dos infratores presos em prol do bem-estar da sociedade e de obras estatais:

Mas há incontestavelmente entre os desocupados, alguns individuos vadios, incapazes de entregar-se ao trabalho honesto. Negar isto será negar a luz meridiana. Esses maus cidadãos, além de serem diretamente pesados á sociedade dela recebendo a assistencia devida aos desprotegidos da sorte, ou ás vítimas da fatalidade, são elementos de corrupção envenenando a alma dos seus rudes companheiros com promessas inexequíveis, como sonhos irrealizáveis. Para esses só vejo o remédio do presídio agrícola, ficando sujeitos ao regimen da produção obrigatória como verdadeiros delinquentes que são. Quanta cultura poderia tentar o Estado com taes elementos! Sabido é que o trabalho carcerário deixa de ser um concorrente do honesto, quando, como diz Achilles Loria, tem o governo o cuidado de dirigir para a produção de gêneros não fornecidos ao consumo pelo trabalhador honrado e ordeiro. Não é só: também há as culturas de experiência que o particular teme, com justa razão, tentar. (...) Uma vez que me occupo com delinquentes, direi que também não há mal em empregal-os em obra públicas, como são, por exemplo, estradas de ligação entre as estações ferroviárias ou os centros de consumo e os núcleos coloniaes. Já foram neste mesmo Estado empregados delinquentes na abertura das estradas de luxo destinadas aos automóveis das classes opulentas, e portanto, parece ser fácil, ou, ao menos, sem nenhum inconveniente, utilizal-os nas de proveito popular, ou dos pequenos productores agrícolas. Não oferece o emprego de algumas centenas ou mesmo milhares de criminosos nessas obras públicas o perigo de utilizar os braços de milhões de homens que podem ser licenciados de um momentos para outro, ficando sem pão para si e para seus.⁵⁴

Por outro lado, estão os juristas que se posicionam com cautela frente aos gastos estatais da prisão com os infratores da contravenção de vadiagem, organizando um discurso correcionalista que exigiria do estado outras respostas de intervenção. Eles argumentam que tais gastos não trazem retorno social:

⁵² REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMMERCIAL E CRIMINAL. v. 2, 1906, p. 231. Juízo de Direito de Mogy-mirim/SP, 8 de dezembro de 1906. A. S. Whitacker.

⁵³ FRANCO, Ary Azevedo. **Aspectos legais e sociaes da contravenção de vadiagem**. Rio de Janeiro: Alba oficinas gráficas, 1930, p. 12.

⁵⁴ ARRUDA, João. Os Desocupados. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, volume 26. São Paulo: Empreza Graphica da “Revista dos Tribunais”, 1930, p. 142.

Os processos idênticos ao que se examina, repetidos sucessivos, levam às prisões dezenas de indivíduos, congestionando os presídios, **augmentando o peso morto para o Estado a quem incumbe as despesas dos cárceres e sem nenhum alcance social**, porque a acção reeducadora, útil, que desperta o sentido do trabalho, que estimula e disciplina, não se obtém desse jeito, nem nessa promiscuidade condenável.⁵⁵

Constatamos, em ambas as posições, a permanência da articulação entre a moral do trabalho e o controle da vadiagem, uma vez que o trabalho é colocado como elemento central da ordem social – e do progresso – e a ociosidade (voluntária e sem recursos) é vista tanto como elemento negativo dessa ordem, ou seja, a própria materialização da desordem social.

O que o exemplo dessas duas posições nos abre, diante do discurso dos juristas, é uma articulação entre repressão, disciplina do trabalho por meio de práticas correcionais e deveres de assistência do Estado, que ganha desde então ares de um Estado Social. Prevenção, repressão e a assistência são as faces do Estado Social organizado no discurso dos juristas do campo penal.

Evaristo de Moraes organiza tais dimensões ao tratar do papel do Estado frente à criminalidade:

Por outras palavras, em obra mais recente, exprimiu Henry Joly a mesma ideia:

Repressão e assistência se supõem mutuamente; porque a sociedade não pode admitir que se abuse da sua assistência e que se prefira às salutare condições que ella oferece, a preguiçosa mendicância; por outra parte, essa mesma sociedade deve evitar que alguém seja impossibilitado, sem culpa própria, de obedecer à lei. Mas a tarefa do nosso tempo não pode parar por ahi; não basta assistir e reprimir; é preciso prevenir.⁵⁶

Importante destacar que a perspectiva do Estado social já vinha disputando espaço no campo penal antes mesmo de 1930. Ainda que não estivesse positivado em forma legal, a doutrina e a jurisprudência já tratavam deste tema desde o início do século, como podemos observar em algumas das fontes analisadas,⁵⁷ a exemplo do seguinte trecho extraído do julgado da 3ª Vara Criminal em 1906:

A vagabundagem tem suas causas determinantes – ou na falta de forças do individuo para o trabalho, ou na carência de meios para conseguil-o, havendo aptidão necessária, ou na

⁵⁵ ARCHIVO JUDICIARIO v. 34, 1935, pág. 57. Apelação Criminal n. 6113: Acórdão da 2ª Camara Criminal da Corte de Apelação. Arthur Soares, José Duarte, A. Costa e Costa Ribeiro.

⁵⁶ MORAES, Evaristo. Ensaio de Pathologia Social. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurillo, 1926, p. 43.

⁵⁷ Cf.: REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL v. 88, 1928, p. 118-140. Habeas-Corpus nº 9.094: Acórdão da 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Vicente Piragibe (relator), Arthur Soares, Angra Oliveira.

FIGUEIREDO, 1924, p. 47. Decisão da 6ª Pretoria Criminal, 22 de janeiro de 1921. José Burle Figueiredo.

ausência de vontade para o trabalho, existindo, entretanto, meios para alcançá-lo e forças para suportá-lo. **As duas primeiras causas devem ser combatidas pela solicitude e providência dos Governos, e**, quando não o são, cabem aos institutos de assistência particular, e à caridade individual atenuar os seus efeitos. **A última, porém, requer a máxima severidade das leis penais**, em bem da estabilidade social, por ser, no dizer incisivo de Adolpho Prins, o estágio da criminalidade. E assim compreende o nosso Código, tanto que estatui penas severas no intuito de coibi-las.

(...)

Tratando-se de acusado menor a repressão penal só deve ser levada a efeito quando ficar exuberantemente provada a sua incorrigibilidade, isto é, **que as medidas de apoio, vigilância e cuidado foram tomadas em tempo oportuno pelas autoridades competentes** e foram impotentes para conter as suas tendências viciosas, e isso porque tendo a lei declarado a sua incapacidade tornou-o inapto para, por si mesmo, procurar emprego para sua actividade.⁵⁸

É um discurso que previamente a 1930 demonstra os laços entre um Estado com deveres de assistência, a repressão e o controle da vadiagem. A conexão entre a garantia de direitos sociais e a gestão penal caracterizaria um modelo prevencionista de controle penal, chamada por Garland de previdenciarismo penal – o qual esteve presente no discurso dos juristas brasileiros desde o início do século XX, ainda que sua realidade fática não seja condizente com a retórica de então.

Esse Estado Social – que assiste, reprime e previne – utiliza a Criminologia como fundamento de sua prática penal, localizando o criminoso enquanto indivíduo e agente no centro de qualquer debate e atuação estatal, como veremos adiante.

⁵⁸ REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL v. 3, 1907, p. 187. Apelação criminal da 3ª Vara Criminal. Rio, 05 de dezembro de 1906.

Capítulo 3 – Repressão, discurso correcionalista e linguagem de direitos no controle penal da vadiagem

3.1. O vadio no discurso jurídico

A vagabundagem, doutrina a brilhante sentença tantas vezes invocada do Dr. Juiz da 3ª Vara Criminal, em 5 de Dezembro de 1906, tem suas causas determinantes: ou na falta de forças do individuo para o trabalho ou na carência de meios para conseguil-o. havendo aptidão necessaria; ou na ausencia de vontade para o trabalho, existindo, entretanto, meios para alcançal-o e forças para supportal-o. As duas primeiras causas devem ser combatidas pela solicitude e previdencia dos governos e, quando não o são, cabem aos institutos de assistencia particular e á caridade individual, attenuar os seus effeitos. O estado de vagabundagem, consequentemente, só constitue um perigo social, merecedor de repressão, no caso de ficar cabalmente demonstrado pela instrucção criminal, que o ocioso é um criminoso valido. Por isso, diz Garraud: 'para punir o vagabundo é necessario estabelecer a sua culpabilidade, isto é, provar que se elle está sem domicilio, sem recursos e sem profissão, é exclusivamente por sua culpa'.⁵⁹

A doutrina jurídica do início do século XX no Brasil trabalha com um conceito de vadio que prescreve três grupos distintos: os inválidos, os acidentais e os profissionais. Eram ditos vadios inválidos os enfermos, pessoas com deficiências e idosos. Eram classificados como acidentais aqueles que tinham condições físicas e mentais mas não poderiam trabalhar devido a circunstâncias externas. Já os profissionais eram os que voluntariamente praticavam a vadiagem, mesmo tendo condições e meios de subsistência. Diante de cada um desses grupos, o Estado propunha uma abordagem específica, como José Burle expõe na citação acima.

A prevenção, repressão e assistência em relação à vadiagem, a partir do discurso dos juristas, tinham como fundamento a divisão entre os vadios voluntários, merecedores de repressão efetiva, e os vadios acidentais e inválidos, merecedores da intervenção preventiva e tutelar do Estado. A moral do trabalho era o fundamento para as três áreas de atuação da gestão penal quanto aos vadios: normalização, correção e segregação. Aqueles com possibilidade de trabalhar – os vadios acidentais e profissionais – seriam submetidos à normalização e correção, de modo a compreender essa moral do trabalho e adquirir o hábito para o trabalho. Já os inválidos, sem chance de qualquer recuperação para o trabalho, seriam segregados da sociedade: levados para hospícios, hospitais etc. O discurso fazia uma clara divisão entre o trabalho e o não-trabalho, contudo sempre submetia o indivíduo à ordem social, para a qual deveria contribuir, mas da qual deveria receber também assistência.

⁵⁹ FIGUEIREDO, 1924, p. 47. Decisão da 6ª Pretoria Criminal, 22 de janeiro de 1921. José Burle Figueiredo.

Quando não fosse possível a reinserção desses cidadãos na ordem social, pois irreversíveis as causas de sua ociosidade, os vadios inválidos deveriam ser cuidados pelo Estado:

Realmente, na contravenção de vadiagem, como observa Bento de Faria, “é elemento moral, que deve ser indispensavelmente verificado – a voluntariedade do agente”; porque, “o que a lei pune não é o estado derivado do pauperismo ou da miséria, etc., não é finalmente o do velho e do enfermo, cuja idade ou saúde sejam incompatíveis com o trabalho”, visto que “esses estados não podem ameaçar a tranquilidade social; inspiram compaixão; reclamam asylo ou hospital, mas nunca uma prisão (Cod. Penal Annotado, 4ª ed. 1929, vol. I, nota ao artigo 399, pág 672).⁶⁰

Francelino Guimarães, Vicente Piragibe, Arthur Soares e Angra de Oliveira, na Apelação Criminal n. 9.094/1927,⁶¹ fazem um histórico dos debates acerca da vadiagem nos Congressos Internacionais relacionados ao tema, chegando a citar o III Congresso Penitenciário ocorrido em 1885 em Roma, no qual já se fazia essa diferenciação entre vadios inválidos, acidentais e profissionais (ainda que com outros termos). Os magistrados falam do V Congresso Penitenciário Internacional, ocorrido em 1895 em Paris, e então do VI Congresso Penitenciário, realizado em 1910 em Washington, do qual trazem as conclusões ali ratificadas:

I. A sociedade tem o direito de adoptar medidas de prevenção social, embora coercitivas, contra os mendigos e vadios. Esse direito envolve também o dever de organizar adequadamente a proteção oficial, os socorros privados e a proteção aos recolhidos.

1º) – É necessário tratar diferentemente os mendigos e os vadios conforme sejam:

- a) Indigentes – inválidos ou enfermos;
- b) Mendigos ou vadios acidentais;
- c) Mendigos ou vadios profissionais.

2º) – Os primeiros requerem assistência até que recuperem as forças e possam adquirir meios de subsistência.

Os segundos devem ser internados em asylos ou estabelecimentos de socorro, onde o trabalho seja obrigatório.

Os últimos devem ser objeto de uma repressão severa, de forma a impedir a reincidência.⁶²

Vejamos que esse é justamente o discurso criminológico que aponta o indivíduo como elemento central da gestão penal e complementa um quadro de coexistência do paternalismo, evangelismo e cientificismo para a ordem e progresso social. A Criminologia era a representação do cientificismo nesse contexto, enquanto deveria trabalhar em

⁶⁰ ARCHIVO JUDICIARIO v. 33, 1935, pág. 483. Habeas-corpus nº 1.815: Acórdão da 2ª Camara Criminal da Corte de Appelação. Rio, 9 de outubro de 1935. Angra de Oliveira (presidente), Magarinos Torres (relator), Arthur Soares.

⁶¹ REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL v. 88, 1928, p. 118-140. Habeas-Corpus nº 9.094: Acórdão da 1ª Camara Criminal da Corte de Apellação. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Vicente Piragibe (relator), Arthur Soares, Angra Oliveira.

⁶² REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL v. 88, 1928, p. 118-140. Habeas-Corpus nº 9.094: Acórdão da 1ª Camara Criminal da Corte de Apellação. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Vicente Piragibe (relator), Arthur Soares, Angra Oliveira, p. 125.

cooperação com o paternalismo e evangelismo para “salvar” e “cuidar” a parte dos vadios que lhes cabiam. O cientificismo traduzido no discurso criminológico se baseava em três elementos: a especialização, avaliação e classificação, buscando a segurança, uniformidade e obediência dentro do corpo social. Aqui fica demonstrado o caráter preventivo do controle penal proposto pela Criminologia Positiva, pois ataca e assiste o indivíduo antes mesmo de ele se configurar um criminoso, buscando adequá-lo ao modelo social trabalhista. Além disso, a ciência criminológica veio criticando a uniformidade da punição com toda a força, colocando o conhecimento (acerca do ofensor) como a principal diferença entre o antigo sistema de jurisprudência criminal e a nova Criminologia.

Em se tratando do vadio accidental, encontramos nas fontes históricas analisadas um posicionamento que localiza suas causas em elementos externos ao indivíduo, suavizando a questão da “culpa”:

“Além disso, Marc Dubost, em seu trabalho, já referido, salientou, com felicidade, que as causas determinantes da vadiagem podem ser de ordem physica ou de ordem moral, apontando dentre aquellas, de um lado, as moléstias e enfermidades, e de outro, os acontecimentos externos e imprevistos de sorte a modificar a situação de um individuo, como os cataclysmas, os incêndios, a guerra, as crises econômicas, e nas de ordem moral, que são sem duvida, em maior numero, referindo a má educação ou falta de educação da família, a mudança dos habitantes do interior para a cidade, na esperança de obterem melhor salario, a situação de egresso da prisão e a perversão moral.

Adolpho Prins, inspector geral do Ministerio de Justiça e professor de Direito Penal da Universidade de Bruxelas, consagra o pauperismo como causa primeira da vadiagem, e Evaristo de Moraes aponta o desemprego forçado (chômage), e aliás, temos tido noticia, nestes últimos tempos, de vários paizes que estão a braços com esse problema, tento assim que são obrigados a empregar verbas consideráveis para amparo dos que estão sem trabalho, pelas crises da produção.”⁶³

Estes vadios accidentais, portanto, não eram representados como perverso ou sem valor, mas sim como deficiente ou um produto de condições externas. O papel do sistema penal, pois, era intervir para tratar tais deficiências ou compensar as condições desfavoráveis às quais o indivíduo foi submetido.

Há um movimento do racionalismo para o empiricismo, em que “responsabilidade” deixa de ser algo a priori universalmente presumida para ser objeto de investigação empírica – quando falamos da vadiagem profissional, relacionamos essa questão ao elemento moral da voluntariedade, tão citada pelos juristas da época:

⁶³ FRANCO, Ary Azevedo. **Aspectos legais e sociaes da contravenção de vadiagem**. Rio de Janeiro: Alba oficinas gráficas, 1930, p. 28-29.

Vadiagem. – Nessa contravenção, é elemento moral, que deve ser verificado, a voluntariedade do agente, porque o que a lei pune não é o estado derivado do pauperismo, da enfermidade ou da invalidez. (...) ⁶⁴

A voluntariedade define muito do que é a vadiagem no contexto analisado, trazendo o elemento que separa a repressão do dito “vadio profissional” e o tratamento dispensado aos demais sem domicílio, subsistência e profissão. Os juristas, ao relacionarem a questão da vadiagem a elementos externos, dialogam com problemas econômicos e sociais e jogam grande responsabilidade para o Estado, num discurso que preceitua um Estado de Social que ofereça políticas públicas para fornecer elementos materiais para a população. ⁶⁵

Os criminosos passaram a ser indivíduos que deveriam ser cuidados e, se possível, regenerados com o propósito da reforma ligado tanto ao progresso moral e liberal, quanto a uma disciplina mais eficiente e econômica. Fala-se, em diversos julgados pesquisados, sobre o “elemento moral” a ser avaliado, ou seja, o critério subjetivo que define se o sujeito agiu por sua própria vontade “em prol da vadiagem” – se ele não buscou de forma alguma mudar sua condição de vida. Essa voluntariedade como elemento moral, portanto, exclui do rol de vadios puníveis aqueles que buscaram ou buscam ativamente domicílio, meios de subsistência e profissão (os chamados vadios acidentais), ainda que não tenham obtido sucesso nesse processo:

A contravenção de vadiagem, de que cogita o art. 399 citado, exige, neste instante, redobrado critério na sua apuração, afim de que se faça justa aplicação da lei. Isto porque o problema social e econômico dos sem trabalho; as dificuldades palpáveis incoercíveis para alguém obter profissão e ofício em que ganhe honestamente a vida e tenha assegurada a própria manutenção criam uma classe de indivíduos que sofrem, lutam, se veem de braços com a miséria, sem que para isso sejam impelidos pela própria inércia, pela ociosidade. Estes, pois, seriam punidos injustamente, enquanto o Estado arcaria com o ônus de manter na Colônia gente válida, que não trabalha porque não encontra emprego, serviço, ofício. A lei quer punir “um estado permanente e voluntário”, que é característico da contravenção. Nem todos os indivíduos que não têm profissão, nem habilitação fixa nem meio de vida, poderão ser considerados uns vagabundos, uns vadios. Vale atender ao elemento moral, e às circunstâncias que cercam cada caso concreto. Do ponto de vista social, econômico e político, conveniente é aplicar-se com mais cautelas um preceito que se elaborara há quarenta anos, e quando outro era o panorama do Brasil, no que respeita a facilidade de encontrar-se trabalho nos vários ramos de atividade, no comércio, na indústria, na lavoura, nos serviços públicos que se organizavam e desenvolviam. A lei

⁶⁴ ARCHIVO JUDICIARIO v. 33, 1935, pág. 483. Habeas-corpus nº 1.815: Acórdão da 2ª Câmara Criminal da Corte de Appelação. Rio, 9 de outubro de 1935. Angra de Oliveira (presidente), Magarinos Torres (relator), Arthur Soares.

⁶⁵ Em geral, o Estado é colocado como o grande responsável garantir esses cuidados, e realmente foi o que ocorreu. Entretanto David Garland destaca a importância que a filantropia, em especial a relacionada à religião, teve para a construção de uma sistema social que se relacionasse com a gestão penal e vice-versa. Cf. GARLAND, David. *Punishment and welfare: history of penal strategies*. Vermont: Gower, 1985.

quer, exige, que todo individuo tenha meios de subsistência, profissão, arte, ofício, ocupação legal e honesta. Esta é, alias, a aspiração de todo individuo.⁶⁶

A tese jurídica da voluntariedade se destaca como elemento de crítica do discurso dos magistrados em relação à atuação policial – na grande maioria dos casos os juízes não davam sequência pela condenação dos réus trazidos nos processos de contravenção iniciados pela instituição policial.⁶⁷ Na análise dos processos de vadiagem os magistrados deveriam passar pela questão da voluntariedade, afinal só poderiam ser condenados vadios profissionais, ou seja, voluntários. Dessa forma, no caso de decisões em segundo grau ou de Habeas Corpus, a voluntariedade era elemento exigido para manutenção da condenação do primeiro grau e/ou para se negar provimento ao Habeas Corpus. Quanto às decisões de segundo grau do nosso corpus empírico, observamos 20 absolvições contra 3 condenações e, quanto às decisões em Habeas Corpus, são 13 deferimentos e nenhum indeferimento.

O argumento dos magistrados, em alguns dos casos, é atribuir a falta de trabalho a outros fatores que não a vontade do réu – seja da sua condição própria (vadio inválido), seja de condições externas (vadio accidental) – como vemos na decisão do Habeas-Corpus nº 6.437 da 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação, em 1935:

Attendendo a que o exame mental, mostra no appellante um homem de mediocre inteligência, não inteiramente normal – humor deprimido, impreciso nas informações, pobreza de capacidade de julgamento, má orientação no meio, apresenta irregularidade na motilidade – tremor nas fibrilas da língua e digital.

Pelos exames complementares reação de Wasserman no sôro sanguíneo, positiva – reação do Nonne, francamente positiva. **É um doente, e, assim, não há como afirmar que deixando de se entregar a trabalho, o faça voluntariamente, o que importa carência de prova quanto á contravenção imputada.**⁶⁸

Nos casos similares a este, ou seja, quando se apresenta a característica de doença ou debilidade mental se atribui o destino de estabelecimentos hospitalares, como hospícios e manicômios, indicando a constituição do discurso da inimputabilidade e do discurso correcional, ou seja, o vadio inválido não é imputável mas merece a intervenção do Estado em prol do seu “tratamento”.

⁶⁶ ARCHIVO JUDICIARIO v. 33, 1935, pág. 487. Apelação criminal nº 6.044: Acórdão da 2ª Camara Criminal da Corte de Apperação. Rio, 9 de novembro de 1934. Angra de Oliveira (presidente), José Duarte (relator), Armando Soares, Candido Lobo.

⁶⁷ Das 42 decisões que decidem mérito, temos apenas 4 condenações em primeiro grau e 3 condenações em segundo grau. As absolvições se somam da seguinte maneira: 11 em primeiro grau, 11 em segundo grau e 9 em segundo grau em que foram deferidos também Habeas Corpus na mesma decisão. Além disso, temos mais 4 Habeas Corpus deferidos.

⁶⁸ REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL v. 118, 1935, p. 259. Habeas-Corpus nº 6.437: Acórdão da 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1935. Arthur Soares, Galdino Siqueira, Barros Barreto e Angra Oliveira.

Algumas decisões de José Burle Figueiredo⁶⁹ apresentam essas características, sendo que 3 das 17 apresentadas em seu livro absolvem o réu a partir de argumentos correcionalistas, psiquiátricos e do Estado Social justificados na debilidade mental do indivíduo, como a seguinte:

(...) Em face dessa conclusão converti o julgamento em diligencia para que informassem os peritos:

1º Se seria a contravenção que lhe era imputada devia ser considerada como função dessa disgenesia cerebral, de sorte a acarretar a sua incapacidade para um trabalho proficuo com o qual pudesse prover a sua subsistência;

2º Se em consequência dessa insuficiencia cerebral do réo seria inconveniente a sua soltura, sob o ponto de vista do interesse social;

3º Se o seu nível mental permitia considerá-lo como um débil perfectível e internável em um estabelecimento de educação.

A esses quesitos responderam os Drs. Peritos, da seguinte forma:

Ao 1º Sim. Ao 2º Em these, não havia inconveniência na liberdade do paciente, convindo, entretanto, assignalar que a sua liberdade importaria na continuação da mesma contravenção, além da possibilidade de outros delictos, visto como o paciente tem deficiência das funções intellectuaes, sobretudo as de ethica. Ao 3º quesito responderam afirmativamente.

Isto posto:

O presente processo instaurado contra um menor de 19 annos, orphão, abandonado e mentalmente enfermo, vem ainda uma vez demonstrar a forma irregular por que é feita a repressão da vadiagem. O réo é um irresponsável e sua internação no regimen correcional da Colonia Correccional de Dois Rios seria um acto injusto e contraproducente. A sua incapacidade coloca-o no numero dos infelizes que não têm forças para o trabalho e que constituem, como salienta Prins, “uma das fontes do verdadeiro pauperismo daquele que é digno de piedade” e “aos quaes a sociedade tem a obrigação de auxiliar com medidas preventivas em primeiro logar e pela caridade depois”.

(...)

Em face do que fica exposto: julgo improcedente o processo e absolvo J. Lopes da acusação que lhe foi intentada, determinando, entretanto, em face do laudo de fls. 24 que seja a mesma internada no Hospicio Nacional de Alienados, sendo para esse fim apresentada ao Dr. Chefe de Policia, a cuja disposição passa na Casa de Detenção, onde se acha. – Custas “ex lege”.⁷⁰

Já no caso da vadiagem involuntária por razões de indisponibilidade de trabalho, os juristas atribuíam a responsabilidade ao Estado, alegando ser injusto punir aquele que, embora procure trabalho, não o encontra por razões de contexto social e econômico. Vejamos a decisão do magistrado Francelino Guimarães:

Vivemos nesse assumpto em um perfeito circulo vicioso, por isso que os correccionaes voltam da Colonia sem o menor recurso, sem roupa e, muitas vezes, chegam com fome á Pretoria, não podendo assim conseguir a desejada colocação sem o indispensável auxilio da administração publica. **Muitas vezes, voltam regenerados e dispostos a se ocuparem de um trabalho honesto, mas ao chegar do presidio são immediatamente detidos, processados e punidos e assim o problema se torna cada vez mais grave, pelo augmento progressivo do numero de correccioanes, facilmente explicado pela**

⁶⁹ FIGUEIREDO, 1924.

⁷⁰ FIGUEIREDO, 1924, p. 47-51. Decisão da 6ª Pretoria Criminal, Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1921. Jose Burle Figueiredo.

aggravação da crise de trabalho nacional e, principalmente, pela ausencia absoluta de medidas preventivas por parte da administração publica.⁷¹ (grifo nosso)

Se a tese da voluntariedade evidencia o discurso de correção e de Estado Social dos juristas, ela admitia uma exceção, como já apresentamos anteriormente: a ociosidade voluntária atrelada a meios de subsistência, leia-se capital – os ricos ociosos não seriam punidos.⁷² É o indício de que o fundamento para a punição da vadiagem não está na ociosidade voluntária em si, mas sim na não-inclusão num modelo capitalista.

Já quanto aos vadios profissionais, afirmava-se necessária a punição, justificando-a até mesmo como forma de prevenção de reincidência e de novos casos de vadiagem e de outros crimes. Evaristo de Moraes, um influente jurista da época, ao falar sobre a categoria dos vadios profissionais, chegou a identificar que esse caráter de prevenção em relação à vadiagem estava ligado ao discurso de defesa social:

Para o nosso fim, qualquer daquelas definições, transcriptas na língua original, contém os elementos essenciais da vagabundagem propriamente dita, autorizando a aplicação da lei penal somente aos voluntários da ociosidade, aos que não trabalham porque não querem. O individuo que, sem domicilio certo, não tendo meios de subsistência, não exerce qualquer officio ou profissão, não obstante ser valido, e se lhe oferecer ocasião de trabalhar, constitue, em verdade, um “perigo social”. Já os criminalistas da Escola Clássica entreviam o fundamento da repressão do vagabundo no temor de que ele pudesse, futuramente, cometer crimes, sancionando, assim sem o perceber, a teoria da “defesa social”.⁷³

Entretanto, para além da mera punição, o discurso corrente era o da necessidade de “reabilitação” do desviante, educando-o e preparando-o para o trabalho, afinal assim o indivíduo não apenas se constituiria num elemento da defesa social no aspecto negativo, mas também atuaria positivamente para a manutenção e progresso do corpo social. Vejamos a continuidade das conclusões ratificadas no VI Congresso Penitenciário, realizado em 1910 em Washington:

II – Como medida necessária para facilitar a supressão da vadiagem e a medicidade voluntarias e profissionais, convem estabelecer casas de trabalho (workhouses). Nestas instituições proceder-se-ha uma classificação dos detidos de modo que permita separar o que carecem de uma disciplina especial, e criar uma classe dos mais habilidosos e de melhor comportamento, dando-se-lhes estímulos mais apropriados para assegurar-lhes progressos no caminho da reabilitação.

III – Nesses estabelecimentos empregar-se-ha particular importância ao ensino agrícola industrial; e o período de detenção deve ser suficientemente longo para produzir um efeito de intimidação e assegurar uma aprendizagem eficaz.

IV – O estado physico e mental dos recolhidos deve ser cuidadosamente observado e estudado.

⁷¹ ARCHIVO JUDICIARIO 4, 1927, pág. 232. Appellação crime 9.003: Acórdão: 1ª Camara Criminal da Corte de Apellação. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, Arthur Soares.

⁷² CHALHOUB, 2001, p.74-80.

⁷³ MORAES, Evaristo. Ensaio de Pathologia Social. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurillo, 1926, p. 28-29.

V – A liberdade condicional e a organização de uma vigilância ulterior (com a cooperação da autoridade e das sociedades de caridade, si possível) são elementos indispensáveis a um systema apropriado ao tratamento da vadiagem e da mendicidade.

VI – O Congresso recomenda o estabelecimento de um systema de identificação e de classificação dos vadios e mendigos.⁷⁴

O sistema penal que se construía com base na Criminologia, portanto, trazia duas demandas claras: uma era um sistema de identificação e classificação – não só dos vadios e mendigos, mas de todos os criminosos – e outra era um sistema de assistência que trabalhasse paralela e conjuntamente à gestão penal, no intento de recuperar o maior número de desviantes e torná-los produtivos, fosse por meio do internamento dos vadios enfermos, da assistência ao trabalho aos vadios acidentais ou da prisão com práticas de trabalho aos vadios voluntários. Nesse ímpeto, como afirma Garland,⁷⁵ as instituições penais são condicionadas por muitas outras relações e agências – especialmente aquelas de assistência privada –, que por sua vez têm suporte e influência das instituições penais, sendo impossível conceber esses âmbitos separadamente. O maior parceiro do Estado nessa estratégia era a Igreja Católica, fazendo desse projeto de nação brasileira um projeto cuja moral, evidentemente voltada ao trabalho, tinha em seu fundo um aspecto religioso também – o indivíduo tem um dever natural, um dever religioso, de trabalhar. Pensando nessa interação entre o fundamento religioso e a prática estatal, o novo penalismo, visto pelo prisma do discurso evangélico, parecia reconstituir a sanção como um ato caridoso de resgate e não como uma forma autoritária de coerção.

Aqui estava o Estado Social em seu papel positivo quanto ao vadio, devendo construir um aparato estatal para estudar e gerir sua população, especialmente aquela que colocava em risco a dita ordem social. Nos termos de Garland, se trata de um programa de segurança social, com claro caráter normalizador, que busca o progresso nacional a partir da promoção e melhora dos indivíduos, da raça e do sistema social com base no conhecimento.

Contudo, ao colocarmos a atuação Estatal no aspecto positivo da intervenção correcional e provedora do trabalho lado a lado com a atuação repressora do Estado, há um enorme abismo entre os fundamentos correcionalistas e assistencialistas da intervenção e as práticas repressivas.

⁷⁴ REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL v. 88, 1928, p. 118-140. Habeas-Corpus nº 9.094: Acórdão da 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Vicente Piragibe (relator), Arthur Soares, Angra Oliveira.

⁷⁵ GARLAND, 1985, p.210.

3.2. A contradição entre o discurso do Estado Social e as práticas repressivas

Liana Aureliano e Sônia Draibe afirmam que o Estado Social se construiu a partir de uma transformação da estrutura, da função e da legitimidade estatal, buscando atacar não só a desigualdade socioeconômica, mas também almejando uma segurança socioeconômica que a sociedade demandava.⁷⁶ Esse era o modelo estatal que se buscava construir no Brasil na década de 1930, o qual possuía objetivos contraditórios de Segurança e Igualdade,⁷⁷ pois, se por um lado busca a segurança social, a união de um corpo nacional e seu “progresso”, por outro havia sérias responsabilizações individuais que traduziam um caráter liberal de mercado. Dessa forma, há autores que afirmam ser o Estado Social um “avanço” em relação à doutrina liberal,⁷⁸ uma vez que esta, valorizando o indivíduos e seus direitos, criou contradições na prática que levaram às condições do nascimento do Estado Social.

Para isso, o Estado Social estaria fundado em dois pressupostos: o primeiro seria um discurso interventor e normalizador com base numa moral do trabalho e o segundo seria um aparato institucional para colocar em prática o que pregava esse discurso. O discurso interventor e normalizador tinha sua justificação no saber criminológico entre outros discursos sociais e políticas – que se tornou o discurso oficial quando se falava da gestão penal – e as instituições penais, junto com as demais instituições sociais, formavam seu aparato institucional de controle social.

Ao analisar as fontes históricas, encontramos dois grandes argumentos que colocam em contradição este discurso interventor e o aparato institucional da gestão penal, em aspecto amplo: o primeiro diz respeito à ausência de aparatos materiais de desenvolvimento das práticas preventivas e assistenciais aos vadios enfermos, acidentais, bem como as condições das prisões sem prestar o efeito do trabalho aos vadios voluntários; e o segundo refere-se à atuação repressiva da polícia, que funcionava sem o controle do judiciário.

Em relação ao primeiro argumento, juristas dessa época relatavam que a realidade fática não estaria alinhada com o discurso criminológico que se construía para a gestão penal no nosso país:

⁷⁶ AURELIANO, Liana & DRAIBE, Sônia Miriam. "A Especificidade do 'Welfare State' Brasileiro", in: MPAS/CEPAL. Economia e Desenvolvimento, Vol. 3. Brasília, MPAS/CEPAL, 1989, p.108.

⁷⁷ SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Origem e desenvolvimento do Welfare State. In: Revista de Políticas Públicas v. 1, n. 1, 1995. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3709>>. Acesso em 27 set. 2015.

⁷⁸ O maior representante desse grupo é Polanyi. Cf.: POLANYI, K. A Grande transformação: as origens de nossa época. Trad. Fanny Wrobel. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1980.

“Quanto à vadiagem, (art. 470) outras soluções seriam indicáveis?”

“Considerando que a contravenção, no seu elemento moral (voluntariedade), é de difícil apuração, pela concorrência de causas econômicas, educacionais, nosológicas, impeditores de trabalho;

Considerando que a jurisprudência usa da maior parcimônia na aplicação da sanção, pela verificação de falta de assistência do Estado, antes, e imperfeição da medida penal, que só agora, e só nesta Capital, vae tomando caráter ‘educativo’;

(...)

Proponho:

A condenação, verificado o fato, proporcionará ao réo trabalhar, durante um anno, em estabelecimento designado pelo juiz, sob cominação, então, da pena e da medida de segurança estabelecidas no Projecto, que podem ser conjugadas e só então se justificam, pelo oferecimento de trabalho”.⁷⁹ (grifo nosso)

Este trecho, da 13ª sessão da Conferência Brasileira de Criminologia de 1936, está inserido na votação da tese XV (uso de arma e vadiagem) da Conferência, cujo relator era o Dr. Mangarinos Torres. O relator reconhece a “falta de assistência do Estado”, tema que remete em especial à assistência ao trabalho enquanto meio de prevenção da vadiagem e que, defende ele, era muito falho. Entretanto, esse debate sobre a assistência estatal data de épocas anteriores à década de 1930 e mesmo de 1920, como podemos observar:

Todavia, é forçoso confessar que a vagabundagem depende essencialmente do estado social do paiz e especialmente da condições de trabalho (**Louis Riviere** – *Mendicants et Vagabonds, Introd.*). **Alexandre Berard** na monografia.” *La vagabondage en France*, inserta à pag. 153, do livro “*Les crimes sadiques*”, de **A. Lacassagne**, desenvolve a proposição de **Riviere**.

O número de vagabundos, diz ele, está na razão directa da situação econômica do paiz porque, é necessário que o digamos, muitos dos que se habituaram à vagabundagem começaram por querer seriamente trabalhar; e foram as faltas de trabalho (les chômeages) forçadas que os conduziram, pouco a pouco, a não mais ter coragem de empunhar uma ferramenta e a se deixar viver ne crapuloso far-niente da ociosidade e do vão passeio através do mundo.”

– Um paiz, que ainda não organizou a Assistencia pelo Trabalho póde justamente, equitativamente, decentemente, moralmente punir indistinctamente a vagabundagem?

A resposta negativa se impõe.⁸⁰

O trecho colacionado é de Decisão de 1909, portanto desde a primeira década do século XX já se identificavam as falhas institucionais quanto à assistência ao trabalho, que seria a base para a redução da vadiagem. Mas não só a identificação dessa lacuna estatal, João Marques, o jurista que redigiu a presente decisão da 9ª Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, traça uma clara crítica à política punitiva da contravenção de vadiagem, justificando-se exatamente na falta de aparato material no que tange a assistência estatal positiva para seus cidadãos. Este posicionamento está referendado no discurso de que a vadiagem é resultado

⁷⁹ REVISTA DE DIREITO PENAL. Rio de Janeiro, Livraria Jacintho, v. XV, out/dez. 1936, p. 207.

⁸⁰ REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL v. 12, 1909, pág. 162. Decisão da 9ª Pretoria Criminal. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1909. João Marques.

das condições econômicas e sociais do país, jogando para o Estado a responsabilidade desse quadro. O jurista continua a fundamentação da sua decisão aprofundando brevemente a questão da assistência pelo trabalho:

A Assistência pelo Trabalho, convenientemente coordenada e systematizada, produzirá logo quatro resultados:

- 1º - Elevará a dignidade humana, rebaixada pela mendicidade e pela esmola;
- 2º - Não habituará à preguiça o operário sem trabalho;
- 3º - Evitará a falta de trabalho (*le chômage*) e a miséria que a acompanha;
- 4º - Desencorajará e tornará impossível a mendicidade profissional (**Camille Aumard** – *La profession du crime*, Cap. III, n.2, *Contre la misere*).

É preciso que a previdência social ou individual não se limite apenas a estudar a situação do trabalhador, vítima dos acidentes do trabalho, como o tem feito até agora: a situação do trabalhador enfermo ou inutilizado pela velhice merece também ser estudada.

Os *sem trabalho* fornecem, desgraçadamente, fortíssimo contingente ao numero dos vagabundos, por necessidade. Amargurados e enfraquecidos pela miséria, exasperados e incapazes de resistir aos sofrimentos que lhes inspira o egoísmo social, podem se tornar vagabundos delinquentes da peor espécie (**Marie et Raymond Meunier** – *Les Vagabondes*, Cap. IV).⁸¹

Vemos, portanto, as pistas de uma presença da organização de um Estado Social que permeia o discurso dos juristas no campo penal antes de 1930. E ainda que este fosse um tema tratado pelos juristas a partir do final da primeira década do século XX, ainda na década de 1930 as críticas se mantinham.

Para além da falha na prevenção da vadiagem pelo aparato estatal de assistência, os juristas identificavam também a falta das instituições não-punitivas de recuperação do vadio, pela educação e pelo trabalho. Em novembro de 1927 a 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação do Distrito Federal julga o Recurso de Habeas-Corpus nº 9.094, no qual os magistrados expõem o seguinte:

Não possuímos ainda no Brasil nada que se possa aproximar do que existe nos paizes que cuidaram de reprimir a vadiagem pelo processo racional da educação, além de que as próprias autoridades se encarregam muitas vezes de arrastar o individuo a situação de desanimo quando não de desespero. O processo entre nós pode ser resumido assim: uma turma de três agendes sae pelas ruas da cidade ou dos arrabaldes em procura de vadios: se encontra um infeliz desempregado, que, muitas vezes, anda em busca de quem lhe de qualquer ocupação, prende-o. Um dos agentes faz-se de conductor, os outros servem de testemunhas. O cartório da delegacia encarrega-se de redigir o flagrante, com as mesmas palavras, com os mesmo termos, com as mesmas expressões, sendo que, em regra, se diz nessa peça que o acusado é valido contumaz, batedor de carteiras, dorme nos jardins públicos, vive dos assaltos que pratica contra a propriedade alheia. **Está aberto o caminho do sofrimento: condenado, vai para a Colonia, onde nada aprende e onde nada ganha, para voltar pouco depois, industriado no vicio e de antemão indicado a**

⁸¹ REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL v. 12, 1909, pág. 163. Decisão da 9ª Pretoria Criminal. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1909. João Marques.

regressar á Colonia distante. E essas idas e vindas, e essas entradas e sahidas no presidio se repetem por cinco, dez, quinze e mais vezes.⁸² (grifo nosso)

Mais uma vez temos o exemplo das críticas que os juristas teciam a respeito do aparato material deficiente disponível para o combate e “tratamento” da vadiagem, inclusive censurando a atuação estatal das autoridades – de caráter repressivo, até mesmo de perseguição. Assim, reconhecem a falta de estabelecimentos próprios para a assistência aos vadios inválidos e vadios acidentais: asilos, manicômios, hospícios e hospitais para os primeiros e casas de trabalho e colônias correccionais para os segundos. Reconhecem também as condições precárias dos estabelecimentos disponíveis, em especial das Colônias Correccionais, locais para onde “vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros”⁸³ deveriam ser enviados para sua reabilitação.

Quase na totalidade das fontes analisadas, quando se fala de Colônias Correccionais, trata-se da Colonia Correccional de Dois Rios, a principal instituição dessa categoria no Brasil no início do século XX.⁸⁴ Instalada em Ilha Grande, no então Distrito Federal (hoje estado do Rio de Janeiro), suas atividades se iniciaram em 1894, mas somente em 1908, com o Decreto nº 6.994, que determinava como funcionaria a Colonia Correccional de Dois Rios, a Colônia ganhou relevância na gestão penal do Rio de Janeiro. Milton Barcellos fala, em 1936, sobre as Colonias em artigo para a Revista de Direito Penal com título “As Colonias Correccionaes Agricolas constituem meio idôneo de Prophylaxia Social”:

As colônias correccionaes agrícolas não podem e nem devem ser encaradas como presídios, pois a isto se oppõe o próprio espírito da lei, quando diz: o vadio será condenado “à residência” na colônia correccional. Procurou o legislador por esse meio incutir no individuo vadio “o habito de residência” de vez que o seu estado contravencional se caracteriza entre outros motivos pela ausencia de residência. Mas não basta dar-lhe o habito de residência, necessário se torna habitual-o ao trabalho, tornando-o um individuo útil a si a a sociedade. (...) ⁸⁵

⁸² REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL v. 88, 1928, p. 118-140. Habeas-Corpus nº 9.094: Acórdão da 1ª Camara Criminal da Corte de Apellação. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Vicente Piragibe (relator), Arthur Soares, Angra Oliveira.

⁸³ Decreto nº 6.994/1908, art. 51.

⁸⁴ Myriam Sepúlveda dos Santos explica o caminho que o contraventor percorria para chegar à Colônia: “Quando os presos chegavam ao Depósito de Presos, localizado no centro da cidade, as autoridades policiais tinham o poder de classificá-los e decidir seus destinos. Aqueles que eram julgados criminosos eram encaminhados à Casa de Correção para cumprirem suas sentenças. Mas estes eram poucos. A grande maioria era encarcerada nas instituições da época que cumpriam o papel de assistir aos necessitados. Entre elas estava a Colônia Correccional de Dois Rios.” SANTOS, Myriam Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. In: Topoi, v. 6, pp.445-476, Rio de Janeiro, 2006, p.453.

⁸⁵ REVISTA DE DIREITO PENAL v. 12, 1936, p. 179.

Apesar de o discurso sobre as Colônias Correcionais – bem como sobre as instituições sociais e penais em geral relacionadas à busca pela ordem social – prescrever prevenção, assistência e correção, não era o que ocorria na prática e os próprios juristas de então reconheciam essa situação, por diversos motivos – todos relacionados à ineficácia para a recuperação do contraventor. G. De Oliveira apresenta, em decisão de 1934, um argumento pela desqualificação da Colônia pois afirma o efeito oposto da instituição, que aumentaria a criminalidade:

Sem dúvida na colônia correcional o vadio é forçado a trabalhar e isso pode criar o habito do trabalho e sua consequente regeneração. (...) Por último, não há como dissimular a triste realidade do nosso regime correcional. Como é do conhecimento oficial deste tribunal para a Colonia Correcional de Dois Rios são enviados delinquentes de toda espécie, amotinados das Casas de Detenção ou de Correção e até reos ainda sujeitos a processo. Entre nós, portanto, a reclusão na Colonia Correcional não evita, antes facilita o contagio da criminalidade.⁸⁶

Outro argumento, trazido por Mangarinos Torres ao comentar a decisão da Côrte de Appelação do Districto Federal na Appelação n. 7.026/1936, defende que o trabalho realizado na Colônia não cumpria o papel regenerador, mas era apenas uma exploração de mão-de-obra:

A decisão supra, da lavra do Sr. Dezembargador Manoel da Costa Ribeiro, tem significação maior do que aparente, não só pela minucia de atenção que a Instancia Superior põe, sempre e ainda aqui, no exame de processos tão banaes quão numerosos, de vadiagem, mas, sobretudo, pela disposição que revela, de apegar-se a qualquer circunstancia favorável ao réu, ou que tal pareça, para evitar a reclusão na Colonia Correcional de Dois Rios, onde os vagabundos trabalham, é certo, mas (até 1934, pelo menos), só o faziam em tarefas brutaes de abertura de estradas e transporte de pedras, como hebreus miseráveis, de quem se busca aproveitar todo o vigor, e não homens a tratar ou educar e que são, na sua maioria, nevropathas ou vencidos da vida, como demonstrou Evaristo de Moraes, em erudito e penetrante estudo (Ensaio de Pathologia Social, 1921, pags. 7 a 26).⁸⁷

Realmente, os pesquisadores contemporâneos, ao tratarem das instituições penais, e especificamente das Colônias Correcionais, afirmam a falha no cumprimento de seus fins. A historiadora Myriam Sepúlveda dos Santos relata as condições da Colônia Correcional de Dois Rios, apontando que a instituição isolava indivíduos, em sua grande maioria, pobres, negros, desassistidos, e que dentre os episódios que ali se davam estavam mortes pelas condições precárias, fugas, violência – impune – dos guardas:

Não obstante os resultados satisfatórios presentes em relatórios oficiais relativos aos anos de 1908 e 1909, devido à instalação de algumas horticultras, atividades de pesca e

⁸⁶ ARCHIVO JUDICIARIO v. 29, 1934, pág. 92. Prejulgado n. 1. Rio, 11 de dezembro de 1933. G. De Oliveira.

⁸⁷ REVISTA DE DIREITO PENAL v. 12, 1936, p. 220.

oficinas (ferraria, carpintaria, marcenaria e serraria), a CCDD [Colônia Correcional de Dois Rios] esteve longe de cumprir os dispositivos da lei. Os relatórios ministeriais dos anos seguintes logo passaram a assinalar dificuldades de toda ordem. A manutenção das edificações e de um corpo de funcionários especializado continuava deficiente. A alimentação era precária, as doenças, constantes, e as condições de higiene, indignas. A separação de internos de acordo com idade, sexo e contravenção era praticamente impossível, pois os presos amontoavam-se em ambientes coletivos e utilizavam diversas dependências, como cozinha, lavatório e lavanderia, comuns.⁸⁸

A reincidência e o círculo vicioso da vadiagem que se identificava então nos revelam a tese de que o controle judicial não fazia efeito na real operacionalidade repressiva e de controle urbano levado a cabo pela polícia, demonstrando o segundo argumento da contradição entre discurso penal do Estado Social e as práticas punitivas: o caráter repressivo da atuação policial do controle populacional. É o que podemos identificar no Recurso de Habeas-Corpus nº 9.094, em que é relatado o seguinte:

O appellante foi preso, a primeira vez – para averiguações – em 2 de Julho de 1915, quando contava com nove anos de idade. No correr do anno de 1917, foi preso, para o mesmo fim, em 16 e 30 de Maio e 27 de Novembro, nada se apurando que lhe desabonasse a conducta. Em 7 de Dezembro desse último anno, dez dias depois de ser posto em liberdade, quando contava onze anos, foi novamente preso e processado pela contravenção de vadiagem, sendo absolvido. Em 31 de Maio de 1919 – aos 13 annos portanto – foi condenado como vagabundo e remetido para a Colonia Correcional. Restituído á liberdade em 29 de Setembro de 1919, foi de novo preso como vagabundo em 28 de Novembro do mesmo anno – dois meses, portanto, após – condenado e novamente remetido para aquella Colonia. Em 19 de Agosto de 1922 de novo foi colhido pela policia, para averiguações, nada se verificando contra ele.⁸⁹

O acusado foi preso oito vezes em oito anos, dos nove aos dezessete anos, sendo recolhido à Colônia Correcional por duas vezes (ambas aos treze anos). O Código Penal de 1890 nem sequer citava os menores de 14 anos e o decreto 6.994 de 1908 previa que estes, em caso de condenação por vadiagem, não seriam recolhidos à Colonia Correcional, mas sim a estabelecimentos industriais ou de regeneração. Na prática tais estabelecimentos não existiam, de modo que mesmo os menores de 14 anos – como o apelante do caso – tinham por destino a Colônia.

Temos aqui um claro exemplo da perseguição policial já citada, que em algumas oportunidades começava cedo, como na decisão citada. O sujeito, mesmo não se caracterizando formalmente como o vadio profissional (falta de domicílio, falta de meios de subsistência e falta de profissão, voluntariedade e habitualidade), era reiteradamente preso,

⁸⁸ SANTOS, Myriam Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. In: Topoi, v. 6, pp.445-476, Rio de Janeiro, 2006, p.449.

⁸⁹ REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL v. 88, 1928, p. 118-140. Habeas-Corpus nº 9.094: Acórdão da 1ª Camara Criminal da Corte de Apellação. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Vicente Piragibe (relator), Arthur Soares, Angra Oliveira.

absolvido e solto em seguida – podendo isso durar décadas, com as prisões do mesmo cidadão chegando à casa das dezenas. Olívia Maria Cunha afirma que a repetição de procedimentos acusatórios *ad infinitum* se tornavam rotina e criavam as “carreiras criminais”, em que o indivíduo passava diversas vezes por órgãos da instituição policiais.⁹⁰ Esses órgãos, ao invés de recuperar os contraventores, como previa o discurso político-jurídico, agiam de forma antagônica a tal objetivo, condenando seus reclusos a carregarem um estigma de “párias sociais.”⁹¹

Da parte dos juristas, buscando controlar a ação policial repressiva, eles desenvolveram o critério dogmático da habitualidade como um elemento a ser analisado além da voluntariedade nas contravenções de vadiagem. Desta forma, um sujeito só poderia ser considerado contraventor de vadiagem se além de vadio voluntário fosse também um vadio habitual, que revelasse permanência⁹² no “modo de vida” vadio. A habitualidade influenciava diretamente o controle *a posteriori* da ação policial, especialmente em quatro casos: a) nos casos de prisão logo após o término do cumprimento da pena por vadiagem, o que impediria a caracterização de uma permanência no tempo; b) nos casos de prisão de sujeito sem “comprovação” da habitualidade do “estado da vadiagem”; c) nos casos de prisão por vadiagem enquanto o sujeito aguardava em liberdade por uma decisão sobre uma acusação prévia da mesma contravenção; d) nos casos em que o sujeito era absolvido da acusação de vadiagem e, em seguida, era preso acusado da mesma contravenção.

Alguns são os casos encontrados relativos ao primeiro grupo (‘a’), em que o indivíduo, sendo recolhido pela polícia por vadiagem, é novamente detido no curso do processo, após condenação ou dias após ser liberado como não vadio. Justamente buscando evitar esse tipo de situação a doutrina e a jurisprudência à época estabeleciam a habitualidade como elemento indispensável, como exemplifica a sentença da 1ª Vara Criminal do DF acerca do Habeas-Corpus nº 814 também de Nelson Hungria, em 1928:

(...) É manifesta, no caso, a arbitrariedade da acção policial. Se o paciente não era vadio no dia 9, não o era, também, no dia 11. Em 48 horas não se improvisa um vadio, não se cria um habito, que tal é o ‘estado de vadiagem’, na sua concepção penal. A arguida vadiagem do paciente redundava numa impossibilidade lógica, e até mesmo num desmentido à lei da casualidade. No breve espaço de dois dias, o paciente poderia ter infringido qualquer dos artigos da lei penal, menos, precisamente, o que prevê a contravenção de vadiagem, por

⁹⁰ CUNHA, 2002, pág. 100-125.

⁹¹ SANTOS, Myriam Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. In: Topoi, v. 6, pp.445-476, Rio de Janeiro, 2006, p.458.

⁹² A dogmática da época utilizava os termos “permanência” e “habitualidade” com o mesmo sentido.

isso que esta é a habitualidade, a demorada permanência na adoção de um modo de vida perigoso à ordem e segurança sociais.⁹³

A ação policial estava claramente transmitindo uma mensagem ao agir sobre determinados indivíduos e fazê-lo de forma recorrente: a mensagem da Criminologia de que o cerne da questão criminal era o indivíduo e não um fato a ser imputado.

Em relação ao segundo grupo de casos ('b'), ou seja, de prisão de sujeito sem "comprovação" da habitualidade do "estado da vadiagem", vejamos o caso de Guilhermina Gonçalves,⁹⁴ solteira, com 26 anos de idade, presa em flagrante por um guarda civil às 2h da madrugada "vagando sem destino", com o depoimento de duas testemunhas: José Affonso de Carvalho, negociante de 56 anos, e Lauriano Affonso Corrêa, negociante de 46 anos. Neste caso, é curioso o fato levantado pelo juiz de que, assim como a acusada, as duas testemunhas também estavam na rua, longe de suas casas, na madrugada "sem que contudo explicassem o que estavam fazendo a essa hora em lugar afastado de sua residência".⁹⁵ Além disso, as testemunhas e o agente da guarda civil classificaram a acusada como vagabunda e ébria habitual, quando esta não tinha nenhum registro de prisão, processo ou condenação como tal, bem como não se constatou se ela possuía forças para trabalhar, ou se não trabalhava voluntariamente – estes últimos eram pressupostos doutrinários da voluntariedade e habitualidade para a caracterização ou não da vadiagem. Na verdade, não há sequer esclarecimento na sentença sobre se a acusada possuía ou não emprego.

O questionamento que este caso traz é a respeito da discricionariedade do guarda-civil como elemento determinante para o "fenômeno da vadiagem", pois conquanto José Affonso e Lauriano se encontrassem em situação semelhante a Guilhermina (andando às 2h da manhã pelas ruas da cidade), esta foi presa por alegada vadiagem e aqueles foram apenas testemunhas. Nesta oportunidade o magistrado João Marques determinou a absolvição da ré, mandando ser ela solta caso estivesse presa.

Nessa circunstância, importante destacar que a acusada era uma mulher, enquanto o guarda civil e as duas testemunhas eram homens, que estavam no mesmo horário e local. A discricionariedade de selecionar o alvo da repressão estatal não pode ignorar um claro corte de gênero, denotando que o controle do espaço urbano obedecia não apenas uma regra de mobilidade a partir de um critério racial entre os homens "ociosos".

⁹³ ARCHIVO JUDICIARIO v. 6, 1928, pág. 314. Recurso de habeas-corpus n. 814: Acórdão da 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação.

⁹⁴ REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL v. 12, 1909, pág. 159. Decisão da 9ª Pretoria Criminal. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1909. João Marques.

⁹⁵ Ibidem. Pág. 166.

No terceiro grupo de casos ('c'), de prisão por vadiagem enquanto o sujeito aguardava em liberdade por uma decisão sobre uma acusação prévia da mesma contravenção, podemos exemplificar o Recurso de habeas-corpus nº. 1.098 da 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação de 1927:

Sendo a vadiagem uma contravenção de natureza continua e permanente no individuo que a ella se entrega, constitue um estado, um gênero de vida, que se não interrompe senão por uma condenação e consequente reclusão e cumprimento de penas. Antes do julgamento não há criminoso e nem se pode affirmar que alguém é um vagabundo. Desde, portanto, que o paciente foi mandado aguardar em liberdade o julgamento de seu processo inicial, em que ficaria apurado o seu estado de vadiagem ou a sua inocência, não é curial que elle, com desrespeito ao julgado, seja mettido no cárcere pelo mesmo estado de facto que é apenas a continuação do estado anterior.⁹⁶

Neste caso do Recurso de habeas-corpus, o acusado foi autuado em flagrante por vadiagem nos dias 21 de julho de 1928, 11 de junho de 1929 e 31 de agosto de 1929, respondendo a três processos pelo mesmo crime, concomitantemente. Segundo a 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação, tal delito seria contínuo e permanente⁹⁷, de modo que não poderia ser o indivíduo punido mais de uma vez pela mesma contravenção, do que decorreu que o habeas corpus, negado em primeira instância (decisão de José Burle Figueiredo na 3ª Vara Criminal) e concedido pela Camara do Tribunal. Mesmo assim, alguns são os casos de ações policiais que autuavam e prendiam cidadãos já em curso de processo por vadiagem, demonstrando a ação repetida da polícia sobre tais indivíduos.⁹⁸

Em relação ao quarto grupo ('d'), em que o sujeito era absolvido da acusação de vadiagem e, em seguida, era preso acusado da mesma contravenção, os juristas tinham o entendimento de que o sujeito não poderia ser considerado vadio contumaz se houvesse sido absolvido em processo de vadiagem, como demonstra a Appelação criminal n. 6.113 da 2ª Camara Criminal da Corte de Appelação de 1935:

⁹⁶ ARCHIVO JUDICIARIO v. 12, 1930, pág. 204. Recurso de habeas-corpus n. 1.098: Acórdão: 1ª Camara Criminal da Corte de Appelação. Rio, 27 de setembro de 1929. Francellino Guimarães (presidente), Arthur Soares (relator), Angra de Oliveira, Silva Castro.

⁹⁷ Aparentemente os magistrados utilizam, em suas decisões, de modo indistinto a característica da permanência e da habitualidade criminoso, como configuradores do elemento típico, confundindo por vezes a própria habitualidade com a exigência de reincidência.

⁹⁸ ARCHIVO JUDICIARIO v. 02, 1927, pág. 140. Habeas-Corpus 689.

ARCHIVO JUDICIARIO v. 10, 1929, pág. 319. Habeas-Corpus 6.741.

ARCHIVO JUDICIARIO v. 12, 1930, pág. 204. Habeas-Corpus 1.098.

Não pode ser condenado como vadio contumaz ou incorrigível um indivíduo que só registra na vida pregressa um processo de vadiagem no qual foi absolvido, sendo de outra espécie a infração, pela qual cumpriu pena.⁹⁹

No entanto, é de se registrar que ainda que os magistrados se opusessem à ação de controle ostensivo e repressivo policial utilizando-se da habitualidade como argumento, muitos eram os vadios recolhidos à Colônia, acarretando ao contraventor um estigma de efeito dúplice: tanto em relação à sociedade, que o via como um criminoso, perigoso – no caso do vadio como um preguiçoso, avesso ao trabalho –, quanto em relação ao Estado, na esfera do poder policial que o colocava na mira de atuação e acabava recolhendo-o para dentro do sistema penal correntemente. É o que reconhece o magistrado Francelino Guimarães:

(...) Em relatório que apresentei ao Procurador Geral, em 1917, quando no exercício do cargo de Promotor Público Adjunto, accentuei:

“Vivemos nesse assumpto em um perfeito circulo vicioso, por isso que os correccionaes voltam da Colonia sem o menor recurso, sem roupa e, muitas vezes, chegam com fome á Pretoria, não podendo assim conseguir a desejada colocação sem o indispensável auxilio da administração publica. Muitas vezes, voltam regenerados e dispostos a se ocuparem de um trabalho honesto, mas ao chegar do presidio são immediatamente detidos, processados e punidos e assim o problema se torna cada vez mais grave, pelo augmento progressivo do numero de correccionaes, facilmente explicado pela aggravação da crise de trabalho nacional e, principalmente, pela ausencia absoluta de medidas preventivas por parte da administração publica.”

Daquela época até hoje, decorridos já dez longos anos, nenhuma providência legal foi tomada para corrigir os defeitos do systema, podendo-se afirmar que a Colonia Correccional, com a orientação administrativa que tem tido, não corresponde aos objetivos que determinaram a sua criação.¹⁰⁰

Muitos ainda eram os indivíduos que continuavam sendo presos, afinal as absolvições em segundo grau e provimentos de Habeas Corpus não afastavam o tempo de encarceramento dos vadios, que iam e voltavam da Colonia recorrentemente. Havia a crítica – retórica – dos magistrados acerca da ação meramente repressiva da polícia, mas isso não

⁹⁹ ARCHIVO JUDICIARIO v. 34, 1935, pág. 57. Appelação criminal n. 6.113: Acórdão: 2ª Camara Criminal da Corte de Apperação. Rio, 11 de dezembro de 1934. Arthur Soares (presidente), José Duarte (relator), A. Costa, Costa Ribeiro.

¹⁰⁰ ARCHIVO JUDICIARIO 4, 1927, pág. 232. Appelação crime 9.003: Acórdão: 1ª Camara Criminal da Corte de Appelação. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, Arthur Soares.

Myriam Sepúlveda dos Santos chega inclusive a uma hipótese sobre a manutenção da precariedade da instituição: “Provavelmente a Colônia não foi removida, desativada ou mesmo reconstruída, conforme as indicações de várias inspetorias, porque interessava às autoridades seu aspecto de masmorra, fator que deveria contri- buir para o controle da ordem. A travessia marítima nauseante, o isola- mento, as edificações deterioradas, a falta de condições de higiene e privacidade, a promiscuidade, a violência entre presos e a arbitrariedade das punições possibilitaram a construção da imagem da CCDR como lugar maldito a ser temido e evitado.” SANTOS, Myriam Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. In: Topoi, v. 6, pp.445-476, Rio de Janeiro, 2006, p.461.

mudava a situação, pois as prisões continuavam ocorrendo, ainda que mais tarde fossem revertidas.

Além das absolvições ou dos Habeas Corpus proferido em virtude da análise do requisito da habitualidade, o controle de legalidade das prisões em flagrante era bastante frágil. Foram poucas as decisões em que a discussão jurídica sobre o flagrante apareceu. De outra parte, era mais homogêneo o discurso dos juristas que atribuíam criticamente os problemas do poder repressivo à atividade policial, liberando-se de toda a responsabilidade sobre o processo. Como ocorre no julgado da apelação crime nº 8.658 da 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação, de 1927:

O confronto desses depoimentos [duas testemunhas colegas do policial que efetuou a prisão] com o que foi apurado em Juízo deixa desde logo compreender que se trata, na hypothese dos autos, de um dos numerosos casos apontados pelo Dr. Evaristo de Moraes nos seus interessantes Ensaio de Pathologia Social: **o aparecimento do vadio, creado pela acção da própria polícia, por funcionários inescrupulosos preparando os processos de vadiagem e perseguindo os infelizes que lhes cahem no desagrado.**¹⁰¹ (grifo nosso)

Como já abordado, muitos são os casos em que o sujeito era preso por diversas vezes, tendo sido absolvidos na maioria dos julgados escolhidos para publicação nas Revistas. A 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação, na Apelação Crime 9.003 de 1927, julgou o caso de um réu que, segundo o Procurador Geral do Distrito Federal, foi preso mais de 30 vezes, processado, absolvido e retido ao longo de 20 anos – várias vezes, sem registro de motivo, outras sem a qualificação das testemunhas necessárias.¹⁰² No processo em questão, eis o que se passou:

O auto de flagrante foi assinado a rogo do reo, com a declaração de ser elle anaphabeto. Comparecendo em juizo, o reo assinou o auto de interrogatório, declarando saber ler e escrever.

Não consta do flagrante a qualificação das testemunhas que o subscreveram para autenticar a assinatura a rogo, mas uma delas é o investigador Vidal Martins, que foi encarregado de fazer as syndicancias e prestou as informações de fl. 11.¹⁰³

Para entender esse controle que se esboçava é importante ter em conta o procedimento que regia o processo de contravenção penal, previsto na Lei nº 628 de 1899.

¹⁰¹ ARCHIVO JUDICIARIO v. 2, 1927, pág. 473. Apelação crime nº 8.658: Acórdão da 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Vicente Piragibe (relator), Arthur Soares e Sampaio Viana.

¹⁰² ARCHIVO JUDICIARIO 4, 1927, pág. 232. Appelação crime 9.003: Acórdão: 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, Arthur Soares.

¹⁰³ Idem. Pág. 235.

Em 1921 o Decreto nº 4.294 alterou o referido a Lei nº 628, de modo que o interrogatório ao acusado, que antes era feito pela autoridade policial antes de levada a ação ao juiz, sem um roteiro definido, passou a ser promovido pelo juiz, com perguntas específicas, previstas na lei. As testemunhas da defesa passaram a ser ouvidas pelo juiz e não pela autoridade policial. Além disso, o Decreto também estabeleceu a juntada aos autos da folha de antecedentes judiciais do acusado, antes de serem os autos remetidos ao juiz.

A alteração trazida pelo Decreto nº 4.294 foi de grande importância, uma vez que, se antes de 1921 o interrogatório e a oitiva das testemunhas de defesa era realizadas pela autoridade policial, com o novo decreto esses dois importantes atos passaram a ser responsabilidade do juiz. Foi essa alteração, por exemplo, que permitiu a identificação de fraude na citada apelação criminal 9.003¹⁰⁴, em que o Procurador Geral do Distrito Federal, André de Faria Pereira, relatou ter a autoridade policial alegado analfabetismo do réu para não assinar o auto do flagrante, mas que em juízo este réu assinou o auto de interrogatório, declarando saber ler e escrever.

Apesar disso, o depoimento das testemunhas de acusação ainda era realizado perante a autoridade policial e era sobre esse ato que recaíam a maioria das críticas dos magistrados quanto ao procedimento policial e à perseguição de vadios. Assim, restou aos juízes buscar uma construção jurisprudencial no sentido de que os depoimentos apenas de policiais não seriam suficientes para a caracterização da vadiagem, como na apelação criminal nº 6.044, julgada pela 2ª Câmara Criminal em 1934:

No caso em apreço não se encontram elementos que convençam da existência dessa contravenção. São os investigadores ou agentes da polícia, incumbidos da campanha contra a vadiagem, eles sós, que informam conhecer de vista o acusado, sendo elle um vadio, andando constantemente a perambular pela cidade e “vivendo em ociosidade no local onde foi preso”. Essa prisão se effectuou às 13 horas, na rua Visconde de Itaboraí, e não houve, sequer uma testemunha estranha para depois nesse processo, afim de positivar esse estado contravencional.¹⁰⁵

Os critérios legais e jurisprudenciais de controle das prisões policiais, portanto, eram usualmente os elementos da vadiagem – falta de domicílio, falta de meios de subsistência e falta de profissão, voluntariedade e habitualidade – e elementos processuais,

¹⁰⁴ ARCHIVO JUDICIARIO 4, 1927, pág. 232. Appelação crime 9.003: Acórdão: 1ª Câmara Criminal da Corte de Appelação. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1927. Francelino Guimarães (presidente), Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, Arthur Soares.

¹⁰⁴ Idem. Pág. 235.

¹⁰⁵ ARCHIVO JUDICIARIO v. 33, 1935, pág. 487. Appelação criminal nº 6.044: Acórdão da 2ª Câmara Criminal da Corte de Appelação. Rio, 9 de novembro de 1934. Angra de Oliveira (presidente), José Duarte (relator), Armando Soares, Candido Lobo.

como o depoimento das testemunhas e o auto de flagrante. Os magistrados alegavam que a atividade policial em alguns casos ignorava os elementos caracterizadores da vadiagem e em outros desrespeitava o processo legal, ao forjar fatos e provas. Vejamos, como exemplo, o julgado de apelação criminal da 3ª Camara Criminal da Corte de Apelação em 1920:

Para tornar, podem, afinal, integralmente imprestavel toda a aprova produzida nestes autos, a 3ª testemunha (2ª do auto de flagrante) a única estranha à policia, de nome Rogerio Pinto, fiscal da Guarda Nocturna, explicou que 'indo a Delegacia do 19º Districto, ocasionalmente foi ahi solicitado pelo commissario Camara (condutor do flagrante) para assignar um auto de flagrante de contravenção de vadiagem, lavrado contra A. dos Santos, flagrante esse a que elle não assistira e nem mesmo sabia onde e quando se verificara, tendo annuido ao pedido do commissario por lhe ter este afirmado que a contraventora era vadia conhecida.' Acrescenta essa testemunha que por conhecer diversas pessoas com o nome de Antonia dos Santos não sabia a quem se referia o processo, do que só em Juizo teve conhecimento pela presença da contraventora a quem diz conhecer de vista por encontral-a frequentemente em companhia de outras pelas ruas do districto, não podendo, entretanto, affirmar se tem ou não residência e profissão.

Esse depoimento, portanto, além de insuficiente demonstra serem igualmente falsas as declarações que no auto de flagrante são atribuídas ao depoente, que ali figura como 2ª testemunha, e vêm fortalecer a suspeição que pesa sobre todas as peças do presente processo.¹⁰⁶

Resta claro que o que caracterizava a ação policial era a repressão, atuando de maneira a perseguir indivíduos e mesmo a desrespeitar o processo legal quanto à contravenção penal de vadiagem. Por outro lado, os juristas mobilizavam um saber criminológico de caráter correcionalista contra o viés repressivo da polícia, bem como traziam à discussão, em menor medida, aspectos de controle da prisão dos vadios.

As “falhas” do sistema penal eram apontadas por juristas desde o início do século XX, sendo pontuados problemas na legislação, na execução das políticas penais e mesmo na atuação policial. Os aparatos institucionais para consolidação de um modelo previdenciário de gestão penal, que incluiria prisões disciplinares para o trabalho, asilos, hospitais e deveres assistenciais do Estado não se configuravam. As absolvições e aceitação dos pedidos de habeas corpus aconteciam *a posteriori* e aparentemente à revelia da continuidade repressiva da atuação policial nas ruas. Os raros apontamentos sobre as ilegalidades da ação policial tampouco se consolidavam como discursos penais homogêneos e efetivos. Na verdade, como destaca Prando,¹⁰⁷ ainda que a repressão fosse a característica forte da atuação estatal, os juristas se alinhavam ao fundamento terapêutico/correcionalista, ampliando seu poder de intervenção. Ela afirma que

¹⁰⁶ FIGUEIREDO, 1924, pág. 103. Apelação Criminal: Acórdão da 3ª Camara Criminal da Corte de Apelação. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1920. Sá Pereira (presidente), Moraes Sarmiento (relator), Angra Oliveira, Machado Guimarães.

¹⁰⁷ PRANDO, 2013, p.238

Segundo Alvarez, nas primeiras décadas do século XX, com a entrada do discurso científico criminológico orientador dos critérios da intervenção desigual do controle social, “as reformas nunca chegaram a desenhar uma efetiva rede de instituições e dispositivos disciplinares”.¹⁰⁸

Assim, o discurso penal e criminológico das décadas de 1920 e 1930 parecem indicar a construção jurídica de um poder que, a despeito de sua retórica correcionalista, em grande medida, e de sua crítica à atuação policial, oferecia legitimidade à repressão das populações ditas vadias, organizada desde o aparato policial e das contenções repressivas nas Casas de Correção.

¹⁰⁸ PRANDO, 2013, p.257.

Conclusão

Buscamos, no presente trabalho, avaliar o quanto a vadiagem evidenciaria um discurso jurídico penal interventor e normalizador do trabalho, construído por meio do saber criminológico e que vinha de um período anterior a 1930, mas que não esteve acompanhado do aparato institucional de um modelo de Estado Social e que, por consequência, operou de forma a legitimar a continuidade das práticas repressivas policiais.

Para tanto, é necessário analisar a conjuntura brasileiro do início do século XX, com a recém abolição da escravidão, proclamação da república, um crescimento dos centros urbanos, um Código Penal recente e já criticado pela apropriação do discurso da Criminologia Positiva. Nesse contexto, ganha relevância o discurso da moral do trabalho, como elemento central e ordenador da sociedade: o trabalho era direito do indivíduo, mas era sobretudo um dever moral, elemento natural da vida humana. Trabalhar significava a honra de prover a própria subsistência, contribuir para a sociedade de maneira positiva e ainda garantir a ordem social de maneira negativa, pois era a garantia da não-criminalidade. Enfim, se o trabalho era tudo isso, a ociosidade era considerada exatamente o oposto, era elemento negativo da ordem social, tão valorizada então.

Justamente devido à importância que a relação trabalho-ociosidade assume nessa sociedade é que a contravenção penal de vadiagem também ganha relevância: era a positivação jurídica de um valor moral do trabalho, em prol do progresso nacional. A vadiagem se torna então instrumento de controle social alinhado a um projeto de nação capitalista, permitindo, assim, a perseguição a certos indivíduos por parte do aparato estatal: segundo Olívia Maria Cunha, “os desamparados da fortuna, os retardados, os aleijados, os doentes, as meretrizes, toda casta anônima de joãos-ninguém e meios homens [sic], abandonados pela sociedade”.¹⁰⁹

Apesar de a historiografia tradicional, o constitucionalismo e a literatura trabalhista marcarem a década de 1930 como momento fundante da construção de um “Estado Social”, com objetivos de segurança social e a união de um corpo nacional e seu “progresso”, percebemos, a partir das fontes históricas analisadas, que o discurso do dever de assistência ao trabalho e de prevenção no âmbito penal vem desde o início do século XX, sob argumentos criminológicos. Este discurso coloca o vadio como um ser à margem da sociedade e, mais que isso, contrário a esta, devendo ser controlado por ser um perigo à

¹⁰⁹ CUNHA, 2002, pág. 90.

ordem social, de modo a legitimar dois tipos de atuações do Estado Social: a repressão e a assistência – esta última abarcando a prevenção.

Para definir que tipo de atuação estatal seria necessária, a doutrina jurídica criou três grupos de vadios: os inválidos, os acidentais e os profissionais. Os dois primeiros receberiam a intervenção preventiva e tutelar do Estado, enquanto os últimos seriam merecedores da repressão efetiva com vistas a disciplina do trabalho. A habitualidade e a voluntariedade eram elementos doutrinários caracterizadores do vadio profissional, entretanto havia claras divergências entre o discurso jurídico e a atuação policial, o que resultava numa realidade repressiva por parte do Estado.

A discordância dos juristas frente à atuação policial fica demonstrado nos julgados pesquisados, em que os magistrados criticam a repressão policial que cria os reincidentes, por meio de perseguições, e que se utiliza até mesmo de fraudes para o encarceramento dos vadios. O que fica comprovado é o fraco controle de legalidade sobre a polícia e suas prisões, que em muitos casos só podem ser revertidas em segundo grau ou por meio de habeas corpus, não livrando os indivíduos de passarem algum tempo pelo cárcere.

O sistema penal que se construía com base na Criminologia trazia demandas de um sistema de identificação/classificação e de assistência, para a reabilitação dos desviantes em busca de torná-los produtivos. Entretanto, pouco desse discurso se pôs em prática. A realidade, inclusive reconhecida pelos juristas, era a falta de aparato material quanto à assistência estatal e quanto às instituições não-punitivas de recuperação dos contraventores e criminosos, voltadas para a educação e para o trabalho. Faltam asilos, manicômios, hospícios e hospitais para os ditos vadios involuntários e faltam casas de trabalho e colônias correcionais para os ditos voluntários, além de os estabelecimentos disponíveis, em especial das Colônias Correcionais se encontrarem em condições muito precárias.

Nossa hipótese inicial se mostra válida, portanto: o uso de um discurso preventivo criava legitimidade para intervenções penais repressivas, que acabaram caracterizando a gestão penal de então, apesar de o discurso penal e criminológico se construir em torno de um fundamento terapêutico e correcionalista. O Estado não provia políticas trabalhistas eficazes, as instituições penais não-punitivas eram raras, as instituições penais punitivas eram precárias e a polícia, nesse contexto, se utilizava do discurso interventor para uma atuação repressiva, que, segundo os juristas, criava contraventores e criminosos, além de ir além da legalidade. E este não foi um quadro instaurado na década de 1930 com as reformas políticas e legislativas, pois já permeava os debates jurídicos desde a virada do século.

Garland propõe que a construção do Estado Social esteve apoiada em dois eixos: um discurso interventor e normalizador do trabalho e um aparato institucional para colocar em prática tal discurso. A historiografia punitiva tradicional sugere que estes dois eixos se deram a partir da década de 1930 no Brasil, pois nesta época nasceria uma nova gestão previdenciária que se organizava em torno de um pauta correcionalista de defesa social e uma pauta de garantias de direitos. Entretanto, a despeito de um discurso jurídico correcionalista e de demanda assistencial por parte do Estado no provimento do trabalho – iniciada antes de 1930 – e de um discurso jurídico de controle da legalidade das prisões – em menor medida –, a gestão das populações permaneceram, por meio do controle da vadiagem, sendo intensamente repressivas e excludentes.

Referências Bibliográficas

1. Fontes primárias

ARCHIVO JUDICIARIO. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 2, abr./jun. 1927.

_____. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 4, out./dez. 1927.

_____. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 6, abr./jun. 1928.

_____. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 10, abr./jun. 1929.

_____. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 12, out./dez. 1929.

_____. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 13, jan./mar. 1930.

_____. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 15, jul./set. 1930.

_____. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 18, abr./jun. 1931.

_____. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 29, jan./mar. 1934.

_____. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 33, jan./mar. 1935.

_____. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 34, abr./jun. 1935.

_____. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. 39, jul./set. 1936.

FIGUEIREDO, José Burle de. **A contravenção de vadiagem**. Rio de Janeiro, Jachinto Ribeiro dos Santos, 1924.

FRANCO, Ary Azevedo. **Aspectos legais e sociais da contravenção de vadiagem**. Rio de Janeiro: Alba oficinas gráficas, 1930.

Leão PP. XIII. **Encíclica Rerum Novarum**. 1891.

MORAES, Evaristo de. **Ensaio de Pathologia Social. Vagabundagem, Alcoolismo, Prostituição, Lenocínio**. Rio de Janeiro: Editora Leite Ribeiro, 1921.

REVISTA ACADEMICA DA FACULDADE DE DIREITO DE RECIFE. Recife: Imprensa Industrial, a. 39, 1931.

REVISTA BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA. Rio de Janeiro: Roberto Lyra, n. 4, a. 2, jul./set. 1948.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO. São Paulo: Empresa Graphica da “Revista dos Tribunaes”, v. 26, 1931.

REVISTA DE CRITICA JUDICIARIA. Rio de Janeiro: Clovis Bevilacqua, v. 8, n. 1, a. 5, jul. 1928.

_____. Rio de Janeiro: Clovis Bevilacqua, v. 21, n. 1, a. 12, jan. 1935.

REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMMERCIAL E CRIMINAL. Rio de Janeiro: Antonio Bento de Faria, v. 1, 1906.

_____. Rio de Janeiro: Antonio Bento de Faria, v. 3, 1907.

_____. Rio de Janeiro: Antonio Bento de Faria, v. 12, 1909.

_____. Rio de Janeiro: Antonio Bento de Faria, v. 16, 1910.

_____. Rio de Janeiro: João Coelho Branco, v. 84, abr. 1927.

_____. Rio de Janeiro: João Coelho Branco, v. 85, jul. 1927.

_____. Rio de Janeiro: João Coelho Branco, v. 88, abr. 1928.

_____. Rio de Janeiro: João Coelho Branco, v. 89, jul. 1928.

_____. Rio de Janeiro: João Coelho Branco, v. 92, abr. 1929.

_____. Rio de Janeiro: João Coelho Branco, v. 94, out./nov. 1929.

_____. Rio de Janeiro: João Coelho Branco, v. 118, out./dez. 1935.

REVISTA DE DIREITO PENAL. Rio de Janeiro, Livraria Jacintho, v. XII, mar. 1936.

_____. Rio de Janeiro, Livraria Jacintho, v. XIII, abr. 1936.

_____. Rio de Janeiro, Livraria Jacintho, v. XV, out/dez. 1936.

_____. Rio de Janeiro, Livraria Jacintho, v. XX, jan. 1938.

2. Legislação analisada

Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890, Código Penal.

Decreto-Lei n.º 145, de 11 de julho de 1893.

Decreto n.º 1.794, de 11 de setembro de 1894.

Decreto n.º 2.432, de 12 de janeiro de 1897.

Lei n.º 628, de 28 de outubro de 1899.

Lei n.º 947 (Alfredo Pinto), de 29 de dezembro de 1902.

Decreto-Lei n.º 4.753, de 28 de janeiro de 1903.

Decreto n.º 6.994, de 19 de junho de 1904.

Decreto n.º 4.294, de 6 de julho de 1921.

Constituição de 1934.

2. Revisão bibliográfica

ALVAREZ, Marcos César. **A formação da modernidade penal no Brasil: bacharéis, juristas e criminologistas.** In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airtton Cerqueira Leite. *História do Direito em Perspectiva: do antigo regime à modernidade.* Curitiba: Juruá, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 2ª Ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARRETCHE, Marta T. S. **Emergência e Desenvolvimento do Welfare State: teorias explicativas,** in: Bib. Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais, no. 39, 1º semestre de 1995, p. 3-40.

AURELIANO, Liana & DRAIBE, Sônia Miriam. **A Especificidade do 'Welfare State' Brasileiro,** in: MPAS/CEPAL. *Economia e Desenvolvimento.* Brasília, MPAS/CEPAL, 1989. Vol. 3.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Trad. Juarez Cirino dos Santos, 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Vol. 225, p.5-37. Jul./Set. 2001.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas.** Tese de Doutorado em Economia Aplicada pela Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2005.

CARONE, Edgard. **Revoluções no Brasil contemporâneo (1922-1938).** São Paulo: São Paulo Ed., 1965.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

CUNHA, Olivia Maria Gomes da. **Intenção e Gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

DRAIBE, S. M. **O Welfare State no Brasil: características e perspectivas**. In: Anais do Encontro Anual da ANPOCS. Águas de São Pedro: ANPOCS, 1988.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **As Três Economias Políticas do Welfare State**, in: Lua Nova, nº 24, set, 1991: 85-116.

FAUSTO, Boris. **A revolução de 1930. Historiografia e História**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERNANDES, Ariel Felipe; ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow; ZIMMERMANN, Marcos Vinícius. **Breves comentários sobre a vadiagem**. In: Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais, v. 7, n. 13, p. 119-133, jul./dez. 2010.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 39ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

GARLAND, David. **Punishment and welfare: history of penal strategies**. Vermont: Gower, 1985.

GORDON, Robert W. **Critical Legal Histories**. Stanford Law Review, vol.36, n.57, (Jan., 1984), p.57-125.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**. Coimbra: Almedina, 2012.

KARVAT, Erivan Cassiano. **Discursos e práticas de controle: fala e olhares sobre a mendicidade e a vadiagem (Curitiba: 1890-1933)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. **Estado de Bem-estar Social – origens e desenvolvimento**. Revista Katálisis, Florianópolis, n. 5, p. 89-103, jan. 2001. ISSN 1982-0259.

OFFE, Claus. **Contradictions of the Welfare State**. Cambridge: The MIT Press, 1984.

POLANYI, K. **A Grande transformação: as origens de nossa época**. Trad. Fanny Wrobel. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1980.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal. O debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. Revan: Rio de Janeiro, 2013.

RIBEIRO JÚNIOR, Florisvaldo Paulo. **O mundo do trabalho na ordem republicana: a invenção do trabalhador nacional: Minas Gerais, 1888-1928.** 2008. 256 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SANTOS, Myriam Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana.** In Topoi: Revista de História. volume 5, número 8, jan-jun, 2004.

SANTOS, Myriam Sepúlveda dos. **Os porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930.** In: Topoi, v. 6, pp.445-476, Rio de Janeiro, 2006, p.453.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Origem e desenvolvimento do Welfare State.** In: Revista de Políticas Públicas v. 1, n. 1, 1995.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. **Revistas em tempos de reforma: pensamento jurídico, legislação e política nas páginas dos periódicos de direito (1936-1943).** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, Belo Horizonte:UFMG, 2013;

TÓRTIMA, Pedro. **Campo teórico e alguns aspectos do controle social penal.** In: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol. 6, no.2, maio-agosto, 2014, p. 354-375.

VIANNA, Luis Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.